Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, de 12 de Agosto de 1949

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos representados na Conferência Diplomática que se reuniu em Genebra de 21 de Abril a 12 de Agosto de 1949, com o objectivo de rever a Convenção, concluída em Genebra em 27 de Julho de 1929, relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, acordaram no que se segue:

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar a presente Convenção em todas as circunstâncias.

Artigo 2.º

Além das disposições que devem ser executadas em tempo de paz, a presente Convenção aplica-se em todos os casos de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes Contratantes, mesmo se o estado de guerra não for reconhecido por uma delas.

A Convenção aplica-se igualmente em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que esta ocupação não encontre qualquer resistência militar.

Embora uma das Potências em conflito possa não ser Parte na presente Convenção, as Potências que nela são Partes devem manter-se vinculadas pela Convenção nas suas relações recíprocas. Devem ainda ficar vinculadas pela Convenção à referida Potência, se esta aceitar e aplicar as suas disposições.

Artigo 3.º

Em caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional, que ocorra no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada Parte no conflito fica obrigada a aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

1) As pessoas que não tomem parte activa nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as suas armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção ou por qualquer outra causa, devem, em todas as circunstâncias, ser tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação fundada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou riqueza, ou qualquer outro critério análogo.

   Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:

   a) As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;

   b) A tomada de reféns;

   c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

   d) As condenações proferidas e as execuções efectuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e os doentes devem ser recolhidos e tratados.

Uma organização humanitária imparcial, tal como o Comité Internacional da Cruz Vermelha, pode oferecer os seus serviços às Partes no conflito.

As Partes no conflito devem ainda esforçar-se por pôr em vigor, por meio de acordos especiais, todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições anteriores não afecta o estatuto jurídico das Partes no conflito.

Artigo 4.º

A. São prisioneiros de guerra, na acepção da presente Convenção, as pessoas que, pertencendo a uma das categorias seguintes, tenham caído em poder do inimigo:

1) Os membros das forças armadas de uma Parte no conflito, assim como os membros das milícias e dos corpos de voluntários que façam parte dessas forças armadas.

2) Os membros de outras milícias e os membros de outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, que pertençam a uma Parte no conflito e que actuem fora ou no interior do seu próprio território, ainda que este território esteja ocupado, desde que tais milícias ou corpos de voluntários, incluindo os movimentos de resistência organizados, preencham as seguintes condições:

   a) Serem comandados por uma pessoa responsável pelos seus subordinados;

   b) Possuírem um sinal distintivo fixo reconhecível à distância;

   c) Transportarem as armas à vista;

   d) Conduzirem as suas operações de acordo com as leis e costumes da guerra.

3) Os membros das forças armadas regulares que obedeçam a um Governo ou a uma autoridade não reconhecida pela Potência detentora.

4) As pessoas que acompanham as forças armadas sem delas fazerem directamente parte, tais como os membros civis das tripulações dos aviões militares, os correspondentes de guerra, os fornecedores, os membros de unidades de trabalho ou dos serviços responsáveis pelo bem-estar das forças armadas, desde que tenham recebido a autorização das forças armadas que acompanham, que lhes devem fornecer, para este efeito, um cartão de identidade idêntico ao do modelo em anexo.

5) Os membros das tripulações, incluindo os comandantes, pilotos e aprendizes, da marinha mercante e das tripulações da aviação civil das Partes no conflito, que não beneficiem de um tratamento mais favorável ao abrigo de outras disposições do direito internacional.

6) A população de um território não ocupado que, à aproximação do inimigo, pegue espontaneamente em armas para resistir às forças invasoras, sem ter tido tempo de se organizar em unidades armadas regulares, desde que traga as armas à vista e que respeite as leis e os costumes da guerra.

B. Devem igualmente ser tratadas como prisioneiros de guerra ao abrigo da presente Convenção:

1) As pessoas que pertençam, ou tenham pertencido, às forças armadas do país ocupado, se, a Potência ocupante considerar necessário, em virtude dessa lealdade, proceder ao seu internamento, mesmo que as tenha inicialmente libertado no decorrer das hostilidades fora do território por ela ocupado, nomeadamente, se essas pessoas fizeram uma tentativa frustrada para se juntarem às forças armadas a que pertencem e que continuam a combater, ou quando não obedeçam a intimações que lhes foram feitas com vista ao internamento.

2) As pessoas que pertençam a uma das categorias enumeradas no presente artigo, que tenham sido recebidas por Potências neutras ou não beligerantes no seu território e que tenham de ser internadas por estas Potências em virtude do direito internacional, sem prejuízo de qualquer tratamento mais favorável que estas Potências julgarem preferível dar-lhes e com excepção do disposto nos artigos 8.º, 10.º, 15.º, 30.º, quinto parágrafo, 58.º a 67.º, inclusive, 92.º, 126.º e, quando existam relações diplomáticas entre as Partes no conflito e a Potência neutra ou não beligerante em causa, das disposições que dizem respeito à Potência protectora. Quando estas relações diplomáticas existem, as Partes no conflito de quem dependem estas pessoas devem ser autorizadas a exercer a respeito delas as funções conferidas pela presente Convenção às Potências protectoras, sem prejuízo das funções que estas Partes exercem normalmente em conformidade com a prática e tratados diplomáticos e consulares.

C. O presente artigo não afecta, de modo algum, o estatuto do pessoal sanitário e religioso tal como previsto no artigo 33.º da presente Convenção.

Artigo 5.º

A presente Convenção aplica-se às pessoas visadas no artigo 4.º a partir do momento em que caiam em poder do inimigo e até ao momento da sua libertação e repatriamento definitivos.

Em caso de dúvida quanto à inclusão em qualquer das categorias do artigo 4.º de pessoas que tenham cometido um acto beligerante e que tenham caído nas mãos do inimigo, tais pessoas gozam da protecção da presente Convenção até ao momento em que o seu estatuto seja determinado por um tribunal competente.

Artigo 6.º

Além dos acordos expressamente previstos nos artigos 10.º, 23.º, 28.º, 33.º, 60.º, 65.º, 66.º, 67.º, 72.º, 73.º, 75.º, 109.º, 110.º, 118.º, 119.º, 122.º e 132.º, as Altas Partes Contratantes podem concluir outros acordos especiais sobre qualquer questão que lhes pareça oportuno regular particularmente. Nenhum acordo especial poderá prejudicar a situação dos prisioneiros de guerra tal como é regulada pela presente Convenção, nem restringir os direitos que esta lhes confere.

Os prisioneiros de guerra continuam a beneficiar de tais acordos pelo tempo em que a Convenção lhes for aplicável, salvo disposições expressas em contrário contidas nos referidos acordos ou em acordos posteriores, ou quando tenham sido adoptadas medidas mais favoráveis a seu respeito por uma ou outra das Partes no conflito.

Artigo 7.º

Os prisioneiros de guerra não podem, em caso algum, renunciar parcial ou totalmente aos direitos que lhes são assegurados pela presente Convenção, e pelos acordos especiais referidos no artigo anterior, caso estes existam.

Artigo 8.º

A presente Convenção deve ser aplicada com a cooperação e sob a fiscalização das Potências protectoras encarregadas de salvaguardar os interesses das Partes no conflito. Para este efeito, as Potências protectoras podem nomear, fora do seu pessoal diplomático ou consular, delegados de entre os seus próprios nacionais ou de entre os

nacionais de outras Potências neutras. Estes delegados devem ser submetidos à aprovação da Potência junto da qual vão desempenhar a sua missão.

As Partes no conflito devem facilitar, tanto quanto possível, a missão dos representantes ou delegados das Potências protectoras.

Os representantes ou delegados das Potências protectoras não podem em caso algum ultrapassar os limites da sua missão nos termos da presente Convenção. Devem, em particular, ter em conta as necessidades imperiosas de segurança do Estado junto do qual desempenham a sua missão.

Artigo 9.º

As disposições da presente Convenção não constituem obstáculo às actividades humanitárias que o Comité Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outra organização humanitária imparcial possa exercer, mediante o consentimento das Partes no conflito em questão, para a protecção dos prisioneiros de guerra e para os socorros a prestar-lhes.

Artigo 10.º

As Altas Partes Contratantes podem, em qualquer momento, acordar em confiar a uma organização que ofereça todas as garantias de imparcialidade e de eficácia as missões que incumbem às Potências protectoras em virtude da presente Convenção.

Se existirem prisioneiros de guerra que não beneficiem ou que deixem de beneficiar, por qualquer razão, da actividade de uma Potência protectora ou de uma organização tal como previsto no primeiro parágrafo anterior, a Potência detentora deve solicitar, quer a um Estado neutro, quer a uma tal organização, que assuma as funções conferidas pela presente Convenção a uma Potência protectora designada pelas Partes num conflito.

Se a protecção não puder ser assegurada deste modo, a Potência detentora deve solicitar ou aceitar, sem prejuízo das disposições do presente artigo, a oferta dos serviços de uma organização humanitária, tal como o Comité Internacional da Cruz Vermelha, que assuma as funções humanitárias conferidas pela presente Convenção às Potências protectoras.

Qualquer Potência neutra ou qualquer organização convidada pela Potência interessada ou que se ofereça para estes fins, deve no exercício da sua actividade, agir com sentido de responsabilidade para com a Parte no conflito da qual dependem as pessoas protegidas pela presente Convenção, e deve ser obrigada a fornecer garantias suficientes de que está em condições para assumir as funções em questão e para as desempenhar com imparcialidade.

Não são permitidas derrogações às disposições anteriores por acordos especiais entre Potências quando uma delas se encontre, ainda que temporariamente, limitada na sua liberdade de negociar com a outra Potência ou seus aliados em consequência de acontecimentos militares, mais concretamente em caso de ocupação da totalidade ou de uma parte substancial do território da referida Potência.

Sempre que, na presente Convenção, se faz menção a uma Potência protectora, tal menção aplica-se igualmente às organizações que a substituem na acepção do presente artigo.

Artigo 11.º

Nos casos em que o julgarem conveniente no interesse das pessoas protegidas, designadamente em caso de divergência entre as Partes no conflito quanto à aplicação ou interpretação das disposições da presente Convenção, as Potências Protectoras devem prestar os seus bons ofícios com vista a resolver a divergência.

Para este efeito, cada uma das Potências protectoras pode, a convite de uma Parte ou por sua própria iniciativa, propor às Partes no conflito uma reunião dos seus representantes, em particular, das autoridades responsáveis pela situação dos prisioneiros de guerra, a realizar eventualmente em território neutro convenientemente escolhido. As Partes no conflito estão obrigadas a dar seguimento às propostas que lhes forem feitas neste sentido. As Potências protectoras podem, se necessário, submeter à aprovação das Partes no conflito, o nome de uma pessoa que pertença a uma Potência neutra, ou de uma pessoa delegada pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha, que deve ser convidada a participar nessa reunião.

PARTE II

Protecção geral dos prisioneiros de guerra

Artigo 12.º

Os prisioneiros de guerra ficam em poder da Potência inimiga, mas não dos indivíduos ou unidades militares que os capturaram. Independentemente das responsabilidades individuais que possam existir, a Potência detentora é responsável pelo tratamento que lhes é aplicado.

Os prisioneiros de guerra só podem ser transferidos pela Potência detentora para uma Potência que seja Parte na Convenção e após a Potência detentora se ter assegurado de que a outra Potência está disposta e em condições de aplicar a Convenção. Quando os prisioneiros são transferidos nestas circunstâncias, a responsabilidade pela aplicação da Convenção recai na Potência que aceitou recebê-los, durante o tempo em que eles estiverem sob a sua custódia.

No entanto, se essa Potência não cumprir as disposições da Convenção relativamente a qualquer aspecto importante, a Potência que transferiu os prisioneiros de guerra deve, ao ser notificada pela Potência protectora, adoptar as medidas eficazes para corrigir a situação ou deve solicitar que lhe sejam restituídos os prisioneiros de guerra. Tais pedidos devem ser cumpridos.

Artigo 13.º

Os prisioneiros de guerra têm de ser sempre tratados com humanidade. É proibido, e será considerado uma infracção grave à presente Convenção, todo e qualquer acto ou omissão ilícitos por parte da Potência detentora que cause a morte ou coloque em grave perigo a saúde de um prisioneiro de guerra que se encontre em seu poder. Em particular, nenhum prisioneiro de guerra pode ser submetido a mutilação física nem a experiências médicas ou científicas de qualquer natureza que não sejam justificadas pelo tratamento médico, dentário ou hospitalar do prisioneiro em questão e realizado no seu interesse.

Do mesmo modo, os prisioneiros de guerra devem ser sempre protegidos, especialmente contra todos os actos de violência ou de intimidação e contra os insultos e a curiosidade pública.

São proibidas as medidas de represália contra os prisioneiros de guerra.

Artigo 14.º

Os prisioneiros de guerra têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito pela sua pessoa e pela sua honra.

As mulheres devem ser tratadas com todo o respeito devido ao seu sexo e devem beneficiar em todos os casos de um tratamento tão favorável como o que é concedido aos homens.

Os prisioneiros de guerra mantêm a plena capacidade civil que gozavam no momento da sua captura. A Potência detentora não pode restringir o exercício dos direitos que essa capacidade lhes confere, quer no seu território quer fora, senão na medida em que o cativeiro o exija.

Artigo 15.º

A Potência detentora dos prisioneiros de guerra é obrigada a fornecer gratuitamente o seu sustento e os cuidados médicos exigidos pelo seu estado de saúde.

Artigo 16.º

Tendo em consideração as disposições da presente Convenção relativas à graduação e ao sexo, e sob reserva de qualquer tratamento privilegiado que lhes possa ser dispensado em virtude do seu estado de saúde, idade, ou qualificação profissional, todos os prisioneiros de guerra devem ser tratados da mesma maneira pela Potência detentora, sem qualquer discriminação com base na raça, nacionalidade, credo religioso ou opiniões políticas, ou qualquer outra discriminação fundada em critérios análogos.

PARTE III

Cativeiro

SECÇÃO I

Início do cativeiro

Artigo 17.º

Todo o prisioneiro de guerra, quando interrogado a esse respeito, é obrigado a dar apenas o seu apelido, o nome próprio, prenomes, graduação, a data de nascimento, e o seu número de exército, de regimento, pessoal ou de série, ou, na sua falta, informações equivalentes.

No caso de ele infringir deliberadamente esta regra, pode sujeitar-se a uma restrição dos privilégios concedidos aos prisioneiros com a mesma graduação ou estatuto.

A cada Parte num conflito é exigido que forneça às pessoas sob a sua jurisdição que sejam susceptíveis de se tornarem prisioneiros de guerra, um cartão de identidade indicando o apelido, o nome próprio e prenomes, a graduação, o número de exército, de regimento, pessoal ou de série do seu titular ou informações equivalentes, e a data de nascimento. Este cartão de identidade pode ainda conter a assinatura ou as impressões digitais ou ambas, do seu titular, assim como quaisquer outras informações que as Partes no conflito possam querer juntar relativamente aos indivíduos pertencentes às suas forças armadas. Tanto quanto possível, o cartão deve medir 6,5cm x 10cm e deve ser emitido em duplicado. O cartão de identidade deve ser mostrado pelo prisioneiro de guerra quando tal lhe for pedido, mas não pode em caso algum ser-lhe retirado.

Não pode ser exercido qualquer tipo de tortura física ou moral, nem qualquer outra forma de coacção sobre os prisioneiros de guerra para deles obter qualquer tipo de informações. Os prisioneiros que se recusem a responder não podem ser ameaçados, nem insultados, nem expostos a tratamentos desagradáveis ou desfavoráveis de qualquer natureza.

Os prisioneiros de guerra que, em virtude do seu estado físico ou mental, se encontrem incapazes de declarar a sua identidade devem ser confiados ao serviço de saúde. A identidade de tais prisioneiros deve ser estabelecida por todos os meios possíveis, sob reserva das disposições do parágrafo anterior.

O interrogatório aos prisioneiros de guerra deve ser feito numa língua que eles compreendam.

Artigo 18.º

Todos os artigos e objectos de uso pessoal, excepto armas, cavalos, equipamento militar e documentos militares, devem manter-se na posse dos prisioneiros de guerra, assim como os seus capacetes metálicos e máscaras de gás, e os artigos que lhes foram entregues para a sua protecção pessoal. Devem conservar-se igualmente na sua posse os artigos e objectos de vestuário ou alimentares, mesmo que estes pertençam ao seu equipamento militar oficial.

Os prisioneiros de guerra não deverão nunca ficar sem os seus documentos de identidade. A Potência detentora deve fornecer tais documentos aos prisioneiros de guerra que não os possuam.

Não podem ser retirados aos prisioneiros de guerra os distintivos de posto e de nacionalidade, nem as condecorações e os objectos que tenham especialmente um valor pessoal ou sentimental.

As quantias em dinheiro na posse dos prisioneiros de guerra não lhes podem ser retiradas excepto por ordem de um oficial, e depois de o montante e os dados do proprietário terem sido registados num registo especial e de lhes ter sido entregue um recibo discriminado, indicando de forma legível o nome, a graduação e a unidade da pessoa que emitiu o referido recibo. As quantias na moeda da Potência detentora ou que, a pedido do prisioneiro, sejam convertidas nessa moeda devem ser colocadas a crédito da conta do prisioneiro em conformidade com o previsto no artigo 64.º.

A Potência detentora só pode retirar objectos de valor aos prisioneiros de guerra por razões de segurança; quando tais artigos lhes são retirados, é aplicável o procedimento previsto para quando são apreendidas quantias em dinheiro.

Tais objectos, assim como as quantias retiradas em qualquer moeda que não seja a da Potência detentora e cuja conversão não tenha sido solicitada pelos proprietários, devem ser guardados pela Potência detentora e entregues na sua forma inicial aos prisioneiros de guerra no fim do seu cativeiro.

Artigo 19.º

Os prisioneiros de guerra devem ser evacuados, no mais curto prazo possível após a sua captura, para campos situados numa zona suficientemente afastada da zona de combate, onde estejam fora de perigo.

Apenas aqueles prisioneiros de guerra que, devido a ferimentos ou a doença, corram maiores riscos em ser evacuados do que em permanecer onde estão, podem ser mantidos temporariamente numa zona perigosa.

Os prisioneiros de guerra não devem ser desnecessariamente expostos a perigos enquanto aguardam a evacuação de uma zona de combate.

Artigo 20.º

A evacuação dos prisioneiros de guerra deve ser sempre efectuada com humanidade e em condições semelhantes às das forças da Potência detentora nas suas mudanças de estação.

A Potência detentora deve fornecer aos prisioneiros de guerra que estão a ser evacuados água potável e alimentação suficiente, assim como o vestuário e os cuidados médicos necessários. A Potência detentora deve tomar todas as precauções adequadas para garantir a sua segurança durante a evacuação e deve organizar, o mais cedo possível, uma lista dos prisioneiros de guerra que são evacuados.

Se os prisioneiros de guerra tiverem de passar, durante a evacuação, por campos de trânsito, a sua permanência nestes campos deve ser o mais curta possível.

SECÇÃO II

Internamento dos prisioneiros de guerra

Capítulo I

Observações de carácter geral

Artigo 21.º

A Potência detentora pode submeter os prisioneiros de guerra ao internamento. Pode impor-lhes a obrigação de se não afastarem, além de certos limites, do campo onde estão internados ou, se o referido campo for vedado, de não ultrapassarem a

vedação. Sob reserva das disposições da presente Convenção relativas às sanções penais e disciplinares, os prisioneiros de guerra não podem ser encarcerados, excepto quando for necessário para salvaguardar a sua saúde, e neste caso só enquanto durarem as circunstâncias que tornarem essa detenção necessária.

Os prisioneiros de guerra podem ser postos parcial ou totalmente em liberdade sob palavra ou sob compromisso, na medida em que tal lhes seja permitido pela lei da Potência de que dependem. Estas medidas devem ser adoptadas particularmente nos casos em que isso possa contribuir para as melhoras do seu estado de saúde. Nenhum prisioneiro de guerra pode ser compelido a aceitar a liberdade sob palavra ou sob compromisso.

Após o início das hostilidades, cada Parte no conflito deve notificar a Parte adversa das leis e regulamentos que permitem ou que proíbem aos seus nacionais aceitar a liberdade sob palavra ou sob compromisso. Os prisioneiros de guerra que se encontram em liberdade sob palavra ou sob compromisso em conformidade com as leis e regulamentos assim notificados, são obrigados, sob compromisso de honra, a cumprir escrupulosamente, tanto para com a Potência da qual dependem como para com a Potência que os fez prisioneiros, os compromissos assumidos. Em tais casos, a Potência da qual dependem não pode exigir nem aceitar deles nenhuns serviços que sejam contrários à palavra ou ao compromisso dados.

Artigo 22.º

Os prisioneiros de guerra só podem ser internados em instalações situadas em terra firme e que ofereçam todas as garantias de higiene e de salubridade. Salvo em casos específicos justificados pelo próprio interesse dos prisioneiros, não podem ser internados em penitenciárias.

Os prisioneiros de guerra internados em zonas insalubres, ou onde o clima lhes seja prejudicial, devem ser transferidos o mais depressa possível para um clima mais favorável.

A Potência detentora deve reunir os prisioneiros de guerra em campos ou secções de campos de acordo com a sua nacionalidade, língua e costumes, na condição de que estes prisioneiros não sejam separados dos prisioneiros de guerra pertencentes às forças armadas em que serviam no momento da sua captura, excepto com o seu consentimento.

Artigo 23.º

Nenhum prisioneiro de guerra pode, seja em que momento for, ser enviado ou detido em locais onde esteja exposto ao fogo da zona de combate, nem que a sua presença possa ser utilizada para pôr certos pontos ou áreas a salvo das operações militares.

Os prisioneiros de guerra devem dispor de abrigos contra os bombardeamentos aéreos e outros perigos da guerra, da mesma forma que a população civil local. Com excepção dos que participarem na protecção dos seus aquartelamentos contra os referidos perigos, podem entrar em tais abrigos logo que possível após o alerta ser dado. Qualquer outra medida de protecção que seja adoptada em favor da população deve ser-lhes igualmente aplicável.

As Potências detentoras devem prestar às Potências interessadas, por intermédio das Potências protectoras, todas as informações úteis sobre a localização geográfica dos campos de prisioneiros de guerra.

Sempre que as considerações de ordem militar o permitam, os campos de prisioneiros de guerra devem ser sinalizados durante o dia por meio das letras P.G. ou P.W., colocadas de modo a serem claramente visíveis a partir do ar. No entanto, as Potências interessadas podem concordar com qualquer outro meio de sinalização. Apenas os campos de prisioneiros de guerra podem ser sinalizados como tal.

Artigo 24.º

Os campos de trânsito ou de triagem de carácter permanente devem ser preparados em condições semelhantes às previstas na presente secção, e os prisioneiros de guerra devem aí ter o mesmo tratamento que têm nos outros campos.

Capítulo II

Alojamento, alimentação e vestuário dos prisioneiros de guerra

Artigo 25.º

Os prisioneiros de guerra devem ser alojados em condições tão favoráveis como as das forças da Potência detentora alojadas na mesma região. Estas condições devem

estar de acordo com os hábitos e costumes dos prisioneiros e não podem, em caso algum, ser prejudiciais à sua saúde.

As disposições anteriores aplicam-se, em particular, aos dormitórios dos prisioneiros de guerra, quer no que diz respeito à superfície total e ao volume de ar mínimo, quer quanto às instalações gerais, roupa de cama e cobertores.

As instalações destinadas a serem utilizadas pelos prisioneiros de guerra, tanto individual como colectivamente, devem ser inteiramente protegidas da humidade e suficientemente aquecidas e iluminadas, principalmente entre o anoitecer e o amanhecer. Devem ser tomadas todas as precauções contra o perigo de incêndio.

Em todos os campos em que as mulheres prisioneiras de guerra se encontrem alojadas juntamente com prisioneiros, devem ser-lhes reservados dormitórios separados.

Artigo 26.º

As rações alimentares diárias básicas devem ser suficientes, em quantidade, qualidade e variedade para manter os prisioneiros de guerra de boa saúde e prevenir a perda de peso ou o desenvolvimento de doenças devido a deficiências nutricionais. Deve igualmente ser tida em conta a dieta alimentar a que os prisioneiros estão habituados.

A Potência detentora deve fornecer aos prisioneiros de guerra que trabalham as rações alimentares suplementares necessárias ao desempenho dos trabalhos em que estão colocados.

Deve ser fornecida aos prisioneiros de guerra água potável suficiente. Deve ser autorizado o uso de tabaco.

Os prisioneiros de guerra devem, tanto quanto possível, ser associados à preparação das suas refeições; podem ser colocados para este efeito nas cozinhas. Devem ainda ser-lhes dados os meios necessários para eles próprios prepararem os alimentos suplementares que têm na sua posse.

Devem ser-lhes fornecidas instalações apropriadas para servirem de messe e de refeitório.

São proibidas todas as medidas disciplinares colectivas que afectem a alimentação.

Artigo 27.º

Devem ser fornecidos aos prisioneiros de guerra, pela Potência detentora, vestuário, roupa interior e calçado em quantidade suficiente tendo em conta o clima da região onde se encontram. Os uniformes dos exércitos inimigos capturados pela Potência detentora devem ser utilizados para vestuário dos prisioneiros de guerra, se forem próprios para o clima.

A substituição e os arranjos destes artigos devem ser assegurados regularmente pela Potência detentora. Além disso, os prisioneiros de guerra que trabalham devem receber vestuário adequado sempre que a natureza do trabalho o exija.

Artigo 28.º

Em todos os campos devem ser instaladas cantinas, onde os prisioneiros, de guerra possam adquirir produtos alimentares, sabão, tabaco e objectos de uso diário. O preço de venda nunca deve ser superior ao preço do comércio local.

Os lucros provenientes das cantinas devem ser utilizados em benefício dos prisioneiros; para o efeito, deve ser criado um fundo especial. O representante dos prisioneiros tem direito a colaborar na gestão da cantina e do fundo.

Quando o campo for fechado, o saldo credor do fundo especial deve ser entregue a uma organização humanitária internacional para ser utilizado em benefício dos prisioneiros de guerra da mesma nacionalidade dos que contribuíram para constituir esse fundo. Em caso de repatriamento geral, estes lucros devem ser conservados pela Potência detentora, salvo acordo em contrário concluído entre as Potências interessadas.

Capítulo III

Higiene e cuidados médicos

Artigo 29.º

A Potência detentora deve ser obrigada a adoptar todas as medidas sanitárias necessárias para assegurar a limpeza e a salubridade dos campos e para prevenir epidemias.

Os prisioneiros de guerra devem dispor, dia e noite, de instalações que estejam em conformidade com as regras de higiene e que sejam mantidos em permanente estado de limpeza. Nos campos onde existam mulheres prisioneiras de guerra deve haver instalações separadas.

Mais, para além dos banhos e dos duches que pertencem aos campos, devem ser fornecidos aos prisioneiros de guerra água e sabão em quantidade suficiente para os seus cuidados diários de higiene pessoal e para a lavagem da sua roupa; para o efeito devem ser-lhes concedidas instalações, facilidades e o tempo que for considerado necessário.

Artigo 30.º

Todos os campos devem dispor de uma enfermaria adequada, onde os prisioneiros de guerra possam receber os cuidados de que necessitam e uma dieta adequada. Se necessário, devem ser instaladas enfermarias de isolamento para os casos de doenças contagiosas ou mentais.

Os prisioneiros de guerra que sofram de doença grave, ou cujo estado de saúde requeira um tratamento especial, uma intervenção cirúrgica ou cuidados hospitalares, devem ser admitidos em qualquer unidade médica militar ou civil onde possam receber esse tratamento, mesmo se o seu repatriamento estiver previsto para um futuro próximo. Devem ser concedidas facilidades especiais para os cuidados a dispensar aos inválidos, em especial aos cegos, e para a sua reabilitação, enquanto aguardam o repatriamento.

Os prisioneiros de guerra devem ser tratados, de preferência, por pessoal sanitário da Potência de que dependem e, se possível, da sua nacionalidade.

Os prisioneiros de guerra não podem ser impedidos de se apresentarem às autoridades médicas para serem examinados. As autoridades detentoras devem emitir, mediante pedido, a todo o prisioneiro que foi tratado, um certificado oficial indicando a natureza da sua doença ou ferimentos, e a duração e tipo de tratamentos recebidos. Deve ser remetido um duplicado destas declarações para a Agência Central dos Prisioneiros de Guerra.

As despesas relativas ao tratamento, incluindo as que forem feitas com qualquer aparelho necessário para manter os prisioneiros de guerra de boa saúde, nomeadamente próteses dentárias ou de outros tipos, e óculos, devem ser suportadas pela Potência detentora.

Artigo 31.º

Devem ser realizadas inspecções médicas aos prisioneiros de guerra pelo menos uma vez por mês. Estas inspecções devem incluir a verificação e o registo do peso de cada prisioneiro de guerra. Devem ter por objectivo, em particular, verificar o estado geral de saúde e de nutrição, o estado de limpeza do prisioneiro e para detectar doenças contagiosas, especialmente a tuberculose, a malária e doenças venéreas. Para este efeito, devem ser utilizados os métodos disponíveis mais eficientes, como por exemplo, a radiografia periódica em série com microfilmes para a detecção precoce da tuberculose.

Artigo 32.º

Os prisioneiros de guerra que, apesar de não estarem ligados ao serviço de saúde das suas forças armadas, sejam médicos, cirurgiões, dentistas, enfermeiros ou auxiliares de enfermagem podem ser requisitados pela Potência detentora para exercerem as suas funções sanitárias no interesse dos prisioneiros de guerra que dependem da mesma Potência. Neste caso devem continuar a ser prisioneiros de guerra, mas devem receber o mesmo tratamento que o pessoal sanitário equiparado retido pela Potência detentora. Devem ser dispensados de qualquer outro trabalho que lhes possa ser imposto nos termos do artigo 49.º.

Capítulo IV

Pessoal sanitário e religioso retido para prestar assistência aos prisioneiros de guerra

Artigo 33.º

Os membros do pessoal sanitário e religioso enquanto se encontrarem retidos pela Potência detentora com vista a prestarem assistência aos prisioneiros de guerra não são considerados prisioneiros de guerra. Devem, no entanto, ser-lhes concedidos, pelo menos, os benefícios e a protecção da presente Convenção, assim como de todas as facilidades necessárias que lhes permitam levar os seus cuidados médicos e o seu auxílio religioso aos prisioneiros de guerra.

No quadro das leis e regulamentos militares da Potência detentora, e sob a autoridade dos seus serviços competentes, devem continuar a desempenhar, de acordo com a sua ética profissional, a sua missão médica e espiritual em benefício dos prisioneiros de guerra, de preferência, dos que pertençam às forças armadas de que eles próprios faziam parte. No exercício da sua missão médica ou espiritual, gozam ainda das seguintes facilidades:

a) São autorizados a visitar periodicamente os prisioneiros de guerra que se encontrem em unidades de trabalho ou em hospitais situados fora do campo. Para este efeito, a Potência detentora deve colocar à sua disposição os meios de transporte necessários.

b) Em cada campo, o oficial médico de posto hierárquico mais elevado é responsável junto das autoridades militares do campo por tudo que diga respeito às actividades do pessoal sanitário retido. Para este efeito, as Partes no conflito devem chegar a acordo, desde o início das hostilidades, relativamente à correspondência dos cargos do pessoal sanitário, incluindo o pessoal das sociedades referidas no artigo 26.º da Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha, de 12 de Agosto de 1949. Este oficial médico mais graduado, assim como os capelães, têm o direito de tratar com as autoridades competentes do campo todos os assuntos relativos às suas funções. Tais autoridades devem conceder-lhes todas as facilidades necessárias para a correspondência relativa a estes assuntos.

c) Ainda que sujeito à disciplina interna do campo em que se encontra, o pessoal retido não pode ser obrigado a realizar nenhum trabalho estranho à sua missão médica ou religiosa.

No decurso das hostilidades, as Partes no conflito devem chegar a acordo no que diz respeito à possível substituição do pessoal retido e devem fixar o procedimento a ser seguido.

Nenhuma das disposições anteriores dispensa a Potência detentora das obrigações que lhe competem para com os prisioneiros de guerra nos domínios sanitário e espiritual.

Capítulo V

Religião, actividades intelectuais e físicas

Artigo 34.º

Os prisioneiros de guerra devem gozar de completa liberdade para o exercício da sua religião, incluindo a assistência aos ofícios do seu culto, desde que cumpram a rotina disciplinar fixada pelas autoridades militares.

Devem ser reservados locais apropriados para os serviços religiosos.

Artigo 35.º

Os capelães que caiam nas mãos da Potência inimiga e que se mantenham ou fiquem retidos com vista a prestar assistência aos prisioneiros de guerra, devem ser autorizados a ministrar-lhes e a exercer livremente o seu ministério entre os prisioneiros de guerra da mesma religião, de acordo com a sua consciência religiosa. Devem ser distribuídos pelos diferentes campos e unidades de trabalho onde existam prisioneiros de guerra que pertençam às mesmas forças armadas, que falem a mesma língua ou que professem a mesma religião. Devem beneficiar das instalações necessárias, incluindo os meios de transporte previstos no artigo 33.º para visitar os prisioneiros de guerra fora do seu campo. Devem gozar da liberdade de correspondência, sujeita a censura, sobre questões relacionadas com as suas obrigações religiosas, com as autoridades eclesiásticas no país de detenção e com as organizações religiosas internacionais. As cartas e postais que enviem com este fim devem ser consideradas para além da quota prevista no artigo 71.º.

Artigo 36.º

Os prisioneiros de guerra que sejam ministros de um culto sem terem sido capelães no seu próprio exército devem ter autonomia, qualquer que seja o seu culto, para o ministrar livremente aos membros da sua comunidade. Para o efeito, devem ser tratados como os capelães retidos pela Potência detentora. Não devem ser obrigados a realizar nenhum outro trabalho.

Artigo 37.º

Quando os prisioneiros de guerra não tiverem a assistência de um capelão retido ou de um prisioneiro de guerra ministro do seu culto, deve ser nomeado, a pedido dos prisioneiros interessados, para desempenhar esta missão, um ministro da sua confissão ou de uma confissão idêntica ou, na sua falta, um leigo qualificado, quando tal for possível do ponto de vista confessional. Esta nomeação, sujeita à aprovação da Potência detentora, deverá ocorrer com o acordo da comunidade dos prisioneiros interessados e, sempre que necessário, com a aprovação das autoridades religiosas locais da mesma confissão. A pessoa assim nomeada deve agir de acordo com todos os regulamentos estabelecidos pela Potência detentora no interesse da disciplina e da segurança militar.

Artigo 38.º

Embora respeitando as preferências individuais de cada prisioneiro, a Potência detentora deve encorajar a prática de actividades intelectuais, educativas, recreativas e desportivas entre os prisioneiros de guerra, e deve adoptar as medidas necessárias para assegurar o exercício dos mesmos, pondo à sua disposição instalações adequadas e equipamentos necessários.

Os prisioneiros devem ter a oportunidade de fazer exercício físico, incluindo desportos e jogos, e de estar ao ar livre. Para tal, devem ser reservados suficientes espaços ao ar livre em todos os campos.

Capítulo VI

Disciplina

Artigo 39.º

Cada campo de prisioneiros de guerra deve ser colocado sob a autoridade directa de um oficial responsável pertencente às forças armadas regulares da Potência detentora. Este oficial deve ter na sua posse uma cópia da presente Convenção; deve assegurar que as suas disposições são conhecidas do pessoal e da guarda do campo e é responsável, sob a direcção do seu governo, pela sua aplicação.

Os prisioneiros de guerra, com excepção dos oficiais, devem saudar e mostrar a todos os oficiais da Potência detentora as provas de respeito previstas nos regulamentos em vigor nas suas próprias forças.

Os oficiais prisioneiros de guerra só são obrigados a saudar os oficiais da Potência detentora de posto superior; são obrigados, contudo, a saudar o comandante do campo qualquer que seja o seu posto.

Artigo 40.º

Deve ser permitido o uso dos distintivos de posto e de nacionalidade, assim como das condecorações.

Artigo 41.º

Em todos os campos devem ser afixados o texto da presente Convenção e seus anexos e o conteúdo de qualquer acordo especial previsto no artigo 6.º, no idioma dos prisioneiros, em lugares onde possam ser lidos por todos os prisioneiros. Devem ser fornecidas cópias, mediante pedido, aos prisioneiros que não tenham acesso à cópia que foi afixada.

Os regulamentos, ordens, avisos e publicações de qualquer natureza relativos à conduta dos prisioneiros de guerra devem ser-lhes distribuídos numa língua que eles compreendam; tais regulamentos, ordens, avisos e publicações devem ser afixados da maneira acima descrita, devendo ser entregues cópias ao representante dos prisioneiros. Todas as ordens e instruções dadas individualmente aos prisioneiros devem igualmente ser dadas numa língua que eles compreendam.

Artigo 42.º

O uso de armas contra prisioneiros de guerra, em especial contra aqueles que fujam ou que tentem fugir, constitui uma medida extrema que deve ser sempre precedida de avisos apropriados às circunstâncias.

Capítulo VII

Postos dos prisioneiros de guerra

Artigo 43.º

Desde o início das hostilidades, as Partes no conflito devem comunicar reciprocamente os títulos e as graduações de todas as entidades mencionadas no artigo 4.º da presente Convenção, a fim de assegurar a igualdade de tratamento entre os prisioneiros de graduação equivalente. Os títulos ou as graduações que forem criados posteriormente, devem ser objecto de comunicações idênticas.

A Potência detentora deve reconhecer as promoções concedidas aos prisioneiros de guerra que lhe sejam devidamente comunicadas pela Potência de que estes prisioneiros dependem.

Artigo 44.º

Os oficiais e os prisioneiros de estatuto equivalente devem ser tratados com o respeito devido ao seu posto e idade.

A fim de assegurar o serviço dos campos de oficiais, devem ser destacados em número suficiente outros graduados das mesmas forças armadas que, tanto quanto possível, tendo em conta o posto dos oficiais e dos prisioneiros de estatuto equivalente, falem a mesma língua. Estes soldados não devem ser obrigados a realizar qualquer outro trabalho.

A supervisão da messe pelos próprios oficiais deve ser facilitada em todos os sentidos.

Artigo 45.º

Os prisioneiros de guerra que não sejam oficiais nem prisioneiros de estatuto

equivalente devem ser tratados com o respeito devido à sua graduação e idade.

A supervisão da messe pelos próprios prisioneiros deve ser facilitada em todos os sentidos.

Capítulo VIII

Transferência dos prisioneiros de guerra após a sua chegada a um campo

Artigo 46.º

A Potência detentora, ao decidir a transferência de prisioneiros de guerra, deve ter em conta os interesses dos próprios prisioneiros, com vista a, principalmente, não aumentar as dificuldades do seu repatriamento.

A transferência dos prisioneiros de guerra deve efectuar-se sempre com humanidade e em condições que não devem ser menos favoráveis do que aquelas de que beneficiam as tropas da Potência detentora quando são transferidas. Devem sempre ser tidas em conta as condições climáticas a que os prisioneiros de guerra estão acostumados, e as condições de transferência não podem, em caso algum, ser prejudiciais à sua saúde.

A Potência detentora deve fornecer aos prisioneiros de guerra, durante a transferência, água potável e alimentação em quantidade suficiente para os manter de boa saúde, assim como vestuário, alojamento e a assistência médica de que necessitem. A Potência detentora deve tomar as precauções adequadas, principalmente em caso de transporte marítimo ou aéreo, para garantir a sua segurança durante a transferência, e deve elaborar, antes da sua partida, uma lista completa dos prisioneiros transferidos.

Artigo 47.º

Os prisioneiros de guerra doentes ou feridos não devem ser transferidos quando a sua recuperação possa ficar comprometida pela viagem, a menos que a sua segurança o exija impreterivelmente.

Se a frente de combate se aproximar de um campo, os prisioneiros de guerra desse campo só devem ser transferidos se a sua transferência se puder fazer em condições de segurança suficientes, ou a menos que eles corram maiores riscos

permanecendo no local do que sendo transferidos.

Artigo 48.º

Em caso de transferência, os prisioneiros de guerra devem ser avisados oficialmente da sua partida e do seu novo endereço postal. Tais notificações devem ser-lhes feitas com a antecedência necessária para que possam preparar a sua bagagem e informar a sua família.

Devem ser autorizados a levar consigo os objectos pessoais, a correspondência e as encomendas que lhes tiverem sido dirigidas. O peso dessa bagagem pode ser limitado, se as condições de transferência assim o exigirem, ao peso que cada prisioneiro pode razoavelmente transportar que, em caso algum, pode ultrapassar os vinte e cinco quilos por pessoa.

A correspondência e as encomendas dirigidas ao seu antigo campo devem ser-lhes remetidas sem demora. O comandante do campo deve adoptar, de comum acordo com o representante dos prisioneiros, todas as medidas necessárias para assegurar o transporte dos bens colectivos dos prisioneiros e das bagagens que os prisioneiros não possam transportar consigo em virtude da limitação prevista no segundo parágrafo do presente artigo.

As despesas relativas às transferências devem ser suportadas pela Potência detentora.

SECÇÃO III

Trabalho dos prisioneiros de guerra

Artigo 49.º

A Potência detentora pode empregar como trabalhadores os prisioneiros de guerra que se encontrem fisicamente aptos, tendo em conta a sua idade, sexo, graduação e aptidão física, com vista a, principalmente, mantê-los em bom estado de saúde física e mental.

Os sargentos que sejam prisioneiros de guerra só podem ser encarregados de trabalhos de supervisão. Aqueles que não sejam encarregados destes trabalhos podem pedir outro trabalho adequado que deverá, sempre que possível, ser encontrado para os mesmos.

Se os oficiais ou as pessoas de estatuto equivalente solicitarem um trabalho adequado, este deve, sempre que possível, ser encontrado para os mesmos, mas eles não podem em nenhumas circunstâncias ser obrigados a trabalhar.

Artigo 50.º

Além dos trabalhos relacionados com a administração do campo, instalações ou manutenção do mesmo, os prisioneiros de guerra só podem ser obrigados a executar trabalhos que incluídos nas seguintes categorias:

a) Agricultura;

b) Indústrias relacionadas com a produção ou extracção de matérias-primas, e indústrias transformadoras, com excepção das indústrias metalúrgicas, mecânicas e químicas; obras públicas e edificações que não tenham carácter ou fins militares;

c) Transporte e manuseamento de provisões sem carácter ou fins militares;

d) Actividades comerciais, e artes e ofícios;

e) Serviços domésticos;

f) Serviços públicos sem carácter ou fins militares.

No caso de violação das disposições anteriores, deve ser permitido aos prisioneiros de guerra exercerem o seu direito de queixa, em conformidade com o artigo 78.º.

Artigo 51.º

Aos prisioneiros de guerra devem ser concedidas condições de trabalho adequadas, especialmente no que diz respeito a alojamento, alimentação, vestuário e equipamentos; tais condições não podem ser inferiores às que beneficiam os nacionais da Potência detentora colocados em trabalhos idênticos; devem ser igualmente ser tidas em conta as condições climáticas.

A Potência detentora, ao fazer uso do trabalho dos prisioneiros de guerra, deve assegurar que nas áreas onde tais prisioneiros estão colocados, seja devidamente aplicada a legislação nacional relativa à protecção do trabalho e, mais especificamente,

os regulamentos relativos à segurança dos trabalhadores.

Os prisioneiros de guerra devem receber instrução e estar equipados com os meios de protecção adequados ao trabalho que irão desempenhar, que devem ser semelhantes aos previstos para os nacionais da Potência detentora. Sem prejuízo do disposto no artigo 52.º, os prisioneiros podem ser submetidos aos riscos normais a que estão sujeitos estes trabalhadores civis.

Em caso algum as condições de trabalho podem ser tornadas mais duras por medidas disciplinares.

Artigo 52.º

A menos que voluntariamente, nenhum prisioneiro de guerra pode ser colocado em trabalhos de natureza insalubre ou perigosa.

Não pode ser atribuído a nenhum prisioneiro de guerra um trabalho que seja considerado como humilhante para um membro das próprias forças armadas da Potência detentora.

A remoção de minas ou de dispositivos similares deverá ser considerada como trabalho perigoso.

Artigo 53.º

A duração do trabalho diário dos prisioneiros de guerra, incluindo o tempo de trajecto de ida e regresso, não deve ser excessiva, e não pode em caso algum ultrapassar a permitida para os trabalhadores civis da região, que sejam nacionais da Potência detentora e colocados no mesmo trabalho.

Deve ser concedido obrigatoriamente aos prisioneiros de guerra, a meio do dia, um período de descanso de, pelo menos, uma hora; este período de descanso deve ser o mesmo que o concedido aos trabalhadores da Potência detentora, se este for de maior duração. Deve ser-lhes concedido, além disso, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas por semana, de preferência o domingo ou o dia de repouso observado no país de origem. Além disso, deve ser concedido a todo o prisioneiro que tenha trabalhado durante um ano um período de descanso de oito dias consecutivos, durante os quais deve receber o salário.

Se forem utilizados métodos de trabalho, tal como o trabalho por empreitada, a duração dos períodos de trabalho não deve ser excessiva.

Artigo 54.º

O salário devido aos prisioneiros de guerra deve ser fixado em conformidade com o disposto no artigo 62.º da presente Convenção.

Os prisioneiros de guerra que sejam vítimas de acidentes de trabalho ou que contraiam uma doença no decurso ou em consequência do seu trabalho devem receber todos os cuidados que o seu estado exigir. A Potência detentora deve, além disso, entregar posteriormente ao prisioneiro de guerra um certificado médico que lhe permita fazer valer os seus direitos junto da Potência de que depende, e deve remeter um duplicado à Agência Central dos Prisioneiros de Guerra prevista no artigo 123.º.

Artigo 55.º

A aptidão dos prisioneiros de guerra para o trabalho deve ser verificada periodicamente por exames médicos, pelo menos, uma vez por mês. Estes exames devem ter particularmente em conta a natureza do trabalho a que os prisioneiros de guerra estão obrigados.

Se um prisioneiro de guerra se considerar incapaz para trabalhar, deve ser autorizado a comparecer perante as autoridades médicas do seu campo. Os médicos ou cirurgiões podem recomendar que os prisioneiros que estejam, em sua opinião, incapazes para trabalhar sejam dispensados do trabalho.

Artigo 56.º

A organização e administração dos destacamentos de trabalho devem ser semelhantes às dos campos de prisioneiros de guerra.

Todos os destacamentos de trabalho devem continuar sob o controlo e na dependência administrativa de um campo de prisioneiros de guerra. As autoridades militares e o comandante desse campo devem ser responsáveis, sob direcção do seu governo, pelo cumprimento das disposições da presente Convenção no destacamento de trabalho.

O comandante do campo deve manter um registo actualizado dos destacamentos de trabalho dependentes do seu campo, e deve comunicá-lo aos delegados da Potência protectora, do Comité Internacional da Cruz Vermelha ou de outras agências de auxílio aos prisioneiros de guerra, que possam visitar o campo.

Artigo 57.º

O tratamento dos prisioneiros de guerra que trabalham para particulares, mesmo que estes sejam responsáveis pela sua guarda e protecção, nunca deve ser inferior ao previsto pela presente Convenção. A Potência detentora, as autoridades militares e o comandante do campo ao qual estes prisioneiros pertencem devem assumir inteira responsabilidade pela manutenção, cuidados, tratamento e pagamento do salário destes prisioneiros de guerra.

Estes prisioneiros de guerra têm o direito de permanecer em contacto com os representantes dos prisioneiros nos campos de que dependem.

SECÇÃO IV

Recursos financeiros dos prisioneiros de guerra

Artigo 58.º

Após o início das hostilidades, e enquanto se aguarda um acordo sobre este assunto com a Potência protectora, a Potência detentora pode determinar a quantia máxima em dinheiro em caixa, ou noutra forma análoga, que os prisioneiros de guerra podem ter na sua posse. Todo o montante em excesso que se encontrava legitimamente na sua posse e que tenha sido retirado ou retido, assim como qualquer depósito de dinheiro efectuado por eles, deve ser lançado na sua conta, e não deve ser convertido em qualquer outra moeda sem o seu consentimento.

Quando os prisioneiros de guerra forem autorizados a fazer compras ou a receber serviços, fora do campo, mediante pagamento em dinheiro, estes pagamentos devem ser efectuados pelos próprios prisioneiros ou pela administração do campo, que debitará estes pagamentos da conta dos prisioneiros em causa. A Potência detentora estabelecerá as regras necessárias a este respeito.

Artigo 59.º

Os montantes em dinheiro retirados aos prisioneiros de guerra, de acordo com o artigo 18.º, na altura da sua captura e que estejam na moeda da Potência detentora, devem ser creditados nas suas respectivas contas, em conformidade as disposições do artigo 64.º da presente secção.

Os montantes em dinheiro, na moeda da Potência detentora, que provenham da conversão em outras moedas das quantias retiradas aos prisioneiros de guerra na mesma altura, devem ser igualmente depositados a crédito nas suas respectivas contas.

Artigo 60.º

A Potência detentora deve conceder a todos os prisioneiros de guerra um adiantamento do vencimento mensal, cujo montante deve ser fixado por conversão, para a moeda da referida Potência, dos seguintes montantes:

Categoria I : Prisioneiros de graduação inferior a sargento: oito francos suíços.

Categoria II : Sargentos e outros suboficiais ou prisioneiros de graduação equivalente: doze francos suíços.

Categoria III: Oficiais de posto inferior a major ou prisioneiros de posto equivalente: cinquenta francos suíços.

Categoria IV: Majores, tenentes-coronéis, coronéis ou prisioneiros de posto equivalente: sessenta francos suíços.

Categoria V : Oficiais Generais ou prisioneiros de posto equivalente: setenta e cinco francos suíços.

Contudo, as Partes no conflito em causa podem, através de acordo especial, modificar o montante dos adiantamentos dos vencimentos devidos aos prisioneiros de guerra das categorias acima enumeradas.

Além disso, se os montantes indicados no primeiro parágrafo anterior forem muito elevados comparados com o vencimento pago aos membros das forças armadas da Potência detentora ou se, por qualquer outra razão, possam causar sérios embaraços à Potência detentora, então, enquanto aguarda a conclusão de um acordo especial com a Potência de que os prisioneiros de guerra dependem para modificar os montantes acima indicados, a Potência detentora:

a) Deve continuar a creditar nas contas dos prisioneiros de guerra os montantes indicados no primeiro parágrafo anterior;

b) Pode limitar temporariamente o montante disponibilizado desses adiantamentos de pagamento aos prisioneiros de guerra para seu próprio uso, a quantias razoáveis, mas que, para os prisioneiros da Categoria I, não devem ser nunca inferiores ao montante que a Potência detentora paga aos membros das suas próprias forças armadas.

As razões de tais limitações serão comunicadas sem demora à Potência protectora.

Artigo 61.º

A Potência detentora deve aceitar, para distribuir a título de pagamento suplementar aos prisioneiros de guerra, as quantias que a Potência da qual os prisioneiros dependem lhes possa remeter, com a condição de que as quantias a pagar sejam as mesmas para cada prisioneiro da mesma categoria, que sejam pagas a todos os prisioneiros dependentes dessa Potência, e que sejam creditadas nas suas contas individuais, na primeira oportunidade, em conformidade com o disposto no artigo 64.º. Este pagamento suplementar não dispensa a Potência detentora de nenhuma das obrigações que lhe incumbem nos termos da presente Convenção.

Artigo 62.º

Os prisioneiros de guerra devem receber directamente das autoridades detentoras uma remuneração justa pelo seu trabalho. A remuneração deve ser fixada pelas referidas autoridades, mas não pode nunca ser inferior a um quarto de um franco suíço por dia inteiro de trabalho. A Potência detentora deve informar os prisioneiros de guerra, assim como a Potência de que estes dependem, por intermédio da Potência protectora, a tabela dos salários diários que fixou.

O salário deve, de igual modo, ser pago pelas autoridades detentoras aos prisioneiros de guerra que estejam permanentemente afectos a funções ou trabalhos qualificados ou semiqualificados relacionados com a administração, instalação ou manutenção do campo, e aos prisioneiros a quem são exigidas funções espirituais ou médicas em benefício dos seus camaradas.

O salário do representante dos prisioneiros, dos seus conselheiros e dos seus adjuntos, se os houver, deve ser pago pelos fundos obtidos dos lucros da cantina. O quantitativo deste salário deve ser fixado pelo representante dos prisioneiros e aprovado pelo comandante do campo. Se não existir tal fundo, as autoridades detentoras devem pagar a estes prisioneiros uma remuneração justa.

Artigo 63.º

Os prisioneiros de guerra devem ser autorizados a receber remessas em dinheiro que lhes sejam enviadas individual ou colectivamente.

Cada prisioneiro de guerra deve dispor do saldo da sua conta, tal como o disposto no artigo seguinte, dentro dos limites fixados pela Potência detentora, a qual deve efectuar os pagamentos que lhe são requeridos. Sujeitos a restrições financeiras ou monetárias que a Potência detentora considerar essenciais, os prisioneiros de guerra podem igualmente ser autorizados a efectuar pagamentos no estrangeiro. Neste caso deve ser dada prioridade aos pagamentos que os prisioneiros façam às pessoas que estão a seu cargo.

Em todas as circunstâncias, e sujeito ao consentimento da Potência de que dependem, os prisioneiros de guerra podem efectuar pagamentos no seu próprio país, como se segue: a Potência detentora deve enviar à supramencionada Potência, através da Potência protectora, uma notificação indicando todos os dados necessários relativos aos prisioneiros de guerra, aos beneficiários dos pagamentos, e o montante total das quantias a pagar, expressas na moeda da Potência detentora. A referida notificação deve ser assinada pelos prisioneiros interessados e ter o visto do comandante do campo. A Potência detentora deve debitar esta quantia da conta dos prisioneiros; as importâncias assim debitadas devem ser creditadas à Potência de que dependem os prisioneiros.

Para aplicar as disposições anteriores, a Potência detentora pode consultar o regulamento-tipo que figura no anexo V da presente Convenção.

Artigo 64.º

A Potência detentora deve ter uma conta para cada prisioneiro de guerra que deve conter, pelo menos, as seguintes indicações:

1) Os montantes devidos ao prisioneiro ou por ele recebidos a título de adiantamento de remuneração, salário ou a qualquer outro título; as quantias na moeda da Potência detentora que lhe foram retiradas; as quantias que lhe foram retiradas e convertidas a seu pedido na moeda da referida Potência.

2) Os pagamentos efectuados ao prisioneiro em dinheiro, ou noutra forma análoga; os pagamentos efectuados em seu nome e a seu pedido; as quantias transferidas ao abrigo do terceiro parágrafo do artigo 63.º.

Artigo 65.º

Todo o lançamento efectuado na conta de um prisioneiro de guerra deve ser assinado ou rubricado por ele ou pelo representante dos prisioneiros agindo em seu nome.

Aos prisioneiros de guerra devem ser-lhes sempre dadas sempre as facilidades necessárias para consultarem as suas contas e obterem cópias das mesmas, que podem igualmente ser verificadas pelos representantes da Potência protectora quando das visitas ao campo.

Quando os prisioneiros de guerra são transferidos de um campo para outro, serão acompanhados da sua conta pessoal. Quando são transferidos de uma Potência detentora para outra, serão acompanhados dos montantes que lhes pertencem e que não estejam na moeda da Potência detentora. Deve ser-lhes dado um certificado relativo a todos os outros montantes que continuem a crédito nas suas contas.

As Partes no conflito em causa podem chegar a acordo para, por intermédio da Potência protectora, comunicarem periodicamente os extractos das contas dos prisioneiros de guerra.

Artigo 66.º

No fim do cativeiro, quer pela libertação de um prisioneiro de guerra, quer pelo seu repatriamento, a Potência detentora deve entregar-lhe uma declaração, assinada por um oficial competente dessa Potência, atestando o seu saldo credor que então lhe seja devido. A Potência detentora deve igualmente enviar, por intermédio da Potência protectora, ao Governo de que depende o prisioneiro de guerra listas fornecendo todos os elementos necessários sobre todos os prisioneiros cujo cativeiro terminou, quer por

repatriamento, libertação, fuga, morte ou de qualquer outro modo, e atestando os saldos credores das suas contas. Cada folha destas listas deve ser autenticada por um representante autorizado da Potência detentora.

Qualquer uma das disposições acima previstas no presente artigo pode ser modificada por acordo mútuo entre quaisquer duas Partes no conflito.

A Potência de que depende o prisioneiro de guerra é responsável pela liquidação com ele de qualquer crédito que lhe seja devido pela Potência detentora quando terminar o seu cativeiro.

Artigo 67.º

Os adiantamentos de pagamento aos prisioneiros de guerra em conformidade com o artigo 60.º devem ser considerados como feitos em nome da Potência de que dependem. Estes adiantamentos de pagamento, assim como todos os pagamentos efectuados pela referida Potência nos termos do terceiro parágrafo do artigo 63.º e do artigo 68.º, devem ser objecto de acordos entre as Potências interessadas no fim das hostilidades.

Artigo 68.º

Qualquer pedido de indemnização feito por um prisioneiro de guerra em consequência de um ferimento ou outra incapacidade resultante do trabalho deve ser encaminhado para a Potência de que depende o prisioneiro, por intermédio da Potência protectora. Em conformidade com o disposto no artigo 54.º, a Potência detentora entregará, em todos os casos, ao prisioneiro de guerra uma declaração atestando a natureza do ferimento ou incapacidade, as circunstâncias em que tal aconteceu e os dados relativos aos cuidados médicos ou hospitalares que lhe foram dispensados. Esta declaração será assinada por um oficial responsável da Potência detentora e os dados médicos serão certificadas por um médico assistente.

Qualquer pedido de indemnização apresentado por um prisioneiro de guerra em relação a bens pessoais, dinheiro ou objectos de valor que lhe foram apreendidos pela Potência detentora, nos termos do artigo 18.º e que não lhe foram restituídos quando do seu repatriamento, ou em relação a alegados prejuízos que o prisioneiro atribua a culpa à Potência detentora ou a um dos seus agentes, devem igualmente ser

encaminhados, pela Potência detentora, à Potência de que o prisioneiro de guerra depende. Não obstante, quaisquer objectos pessoais necessários aos prisioneiros de guerra durante o cativeiro devem ser substituídos a custas da Potência detentora. A Potência detentora entregará ao prisioneiro de guerra, em todos os casos, uma declaração assinada por um oficial responsável, com todas as informações disponíveis sobre as razões pelas quais estes bens, dinheiro ou objectos de valor não lhe foram restituídos. Uma cópia desta declaração deverá ser enviada à Potência de que depende o prisioneiro, por intermédio da Agência Central dos Prisioneiros de Guerra prevista no artigo 123.º.

SECÇÃO V

Relações dos prisioneiros de guerra com o exterior

Artigo 69.º

Logo que tenha prisioneiros de guerra em seu poder, a Potência detentora deve informá-los, assim como informar a Potência de que dependem, por intermédio da Potência protectora, sobre as medidas adoptadas para a execução das disposições da presente secção. As Partes interessadas devem igualmente ser notificadas de quaisquer posteriores alterações a essas medidas.

Artigo 70.º

Imediatamente após a sua captura, ou o mais tardar uma semana após sua chegada a um campo, ainda que em trânsito, e, do mesmo modo, em caso de doença ou de transferência para um hospital ou para outro campo, qualquer prisioneiro de guerra deve ter a possibilidade de escrever directamente à sua família, por um lado, e à Agência Central dos Prisioneiros de Guerra prevista no artigo 123.º, por outro, um cartão, se possível, idêntico ao do modelo em anexo à presente Convenção, informando os seus familiares sobre a sua captura, endereço e estado de saúde. Os referidos cartões devem ser enviados o mais rapidamente possível e não podem sofrer qualquer tipo de atraso.

Artigo 71.º

Os prisioneiros de guerra devem ser autorizados a enviar e a receber cartas e cartões. Se a Potência detentora considerar necessário limitar o número de cartas e cartões expedidos por cada prisioneiro de guerra, o referido número não deve ser inferior a duas cartas e quatro cartões por mês, excluindo os cartões de captura previstos pelo artigo 70.º, e em conformidade tanto quanto possível com os modelos anexos à presente Convenção. Só podem ser impostas mais limitações se a Potência protectora as julgar necessárias no interesse dos próprios prisioneiros de guerra, devido a dificuldades de tradução causadas pela incapacidade da Potência detentora para encontrar suficientes tradutores qualificados para levar a cabo a censura necessária. Se houver lugar a limitações na correspondência dirigida aos prisioneiros de guerra, tais limitações só podem ser ordenadas pela Potência de que dependem os prisioneiros, eventualmente a pedido da Potência detentora. Tais cartas e cartões têm de ser transmitidos pelos meios mais rápidos que a Potência detentora tenha à sua disposição; não podem ser atrasados nem retidos por razões disciplinares.

Os prisioneiros de guerra que estejam sem notícias por um longo período de tempo, ou que se encontrem impossibilitados de receber notícias dos seus familiares ou de as dar pela via postal normal, assim como aqueles que estejam a grande distância das suas casas, devem ser autorizados a expedir telegramas, sendo o valor dos mesmos debitado da sua conta junto da Potência detentora ou pago com dinheiro que tiverem ao seu dispor. Os prisioneiros devem beneficiar igualmente desta medida nos casos de urgência.

Como regra geral, a correspondência dos prisioneiros deve ser redigida na sua língua materna. As Partes no conflito podem autorizar correspondência noutras línguas.

Os sacos que contêm o correio dos prisioneiros de guerra têm de ser selados com segurança e rotulados de maneira a indicarem claramente o seu conteúdo, e têm de ser dirigidos a estações de destino.

Artigo 72.º

Os prisioneiros de guerra devem ser autorizados a receber pelo correio ou por qualquer outro meio encomendas individuais ou colectivas contendo, em particular, géneros alimentícios, vestuário, artigos médicos e artigos de carácter religioso,

educativo ou recreativo que possam satisfazer as suas necessidades, incluindo livros, objectos de culto, material científico, exames, instrumentos musicais, acessórios de desporto e material que permita aos prisioneiros de guerra prosseguir os seus estudos ou as suas actividades culturais.

Tais remessas não podem de modo algum dispensar a Potência detentora das obrigações que lhe incumbem em virtude da presente Convenção.

Os únicos limites que podem ser colocados a estas remessas são os que forem propostos pela Potência protectora, no interesse dos próprios prisioneiros de guerra, ou pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha ou por qualquer outra organização que preste auxílio aos prisioneiros, apenas relativamente às suas próprias remessas, devido a pressões excepcionais a nível de transporte ou de comunicações.

As condições para o envio das encomendas individuais ou de auxílio colectivo devem, se necessário, ser objecto de acordos especiais entre as Potências interessadas, que não podem em caso algum atrasar a distribuição das remessas de auxílio aos prisioneiros de guerra. Os livros não podem ser incluídos nas encomendas de vestuário e de produtos alimentares. Os suprimentos médicos devem, em regra, ser enviados em encomendas colectivas.

Artigo 73.º

Na ausência de acordos especiais entre as Potências interessadas sobre as condições relativas à recepção e à distribuição das remessas de auxílio colectivo, deve ser aplicado o regulamento relativo aos auxílios colectivos, em anexo à presente Convenção.

Os acordos especiais acima referidos não podem em caso algum restringir o direito de os representantes dos prisioneiros tomarem conta das remessas de auxílio colectivo destinadas aos prisioneiros de guerra, de proceder à sua distribuição ou de dispor das mesmas no interesse dos prisioneiros.

Estes acordos também não podem restringir o direito dos representantes da Potência protectora, do Comité Internacional da Cruz Vermelha ou de qualquer outra organização que preste assistência aos prisioneiros de guerra, e aos responsáveis por transmitir as remessas colectivas, de fiscalizar a sua distribuição aos destinatários.

Artigo 74.º

Todas as remessas de auxílio destinadas aos prisioneiros de guerra estão isentas dos direitos de importação, alfandegários e de outros impostos.

A correspondência, as remessas de auxílio e as remessas autorizadas de dinheiro dirigidas aos prisioneiros de guerra ou por eles expedidas pelo correio, quer directamente quer por intermédio do Departamento de Informações previsto no artigo 122.º e da Agência Central dos Prisioneiros de Guerra prevista no artigo 123.º, estão isentas de quaisquer taxas postais, em ambos os países de origem e destino, e nos países intermédios.

Se as remessas de auxílio destinadas aos prisioneiros de guerra não puderem ser enviadas pelo correio em virtude do seu peso ou por qualquer outro motivo, as despesas relativas ao transporte devem ficar a cargo da Potência detentora em todos os territórios que se encontrem sob o seu controlo. As outras Potências Partes na Convenção devem suportar as despesas relativas ao transporte nos seus respectivos territórios.

Na ausência de acordos especiais entre as Potências em causa, as despesas relativas ao transporte destas remessas que não forem abrangidas por estas isenções, devem ficar a cargo do remetente.

As Altas Partes Contratantes devem esforçar-se para reduzir, tanto quanto possível, as taxas cobradas pelos telegramas expedidos pelos prisioneiros de guerra, ou que lhes são dirigidos.

Artigo 75.º

Se as operações militares impedirem as Potências em causa de cumprir a sua obrigação de assegurar o transporte das remessas previstas nos artigos 70.º, 71.º, 72.º e 77.º, as Potências Protectoras interessadas, o Comité Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outra organização devidamente aprovada pelas Partes no conflito podem adoptar medidas para assegurar o transporte de tais remessas com os meios adequados (caminhos-de-ferro, veículos automóveis, embarcações ou aeronaves, etc.). Para este efeito, as Altas Partes Contratantes devem envidar todos os esforços para obter estes meios de transporte e permitir a circulação, em especial concedendo os necessários salvo-condutos.

Tais meios de transporte podem igualmente ser utilizados para transportar:

a) A correspondência, as listas e os relatórios trocados entre a Agência Central de Informações prevista no artigo 123.º e os serviços nacionais previstos no artigo 122.º;

b) A correspondência e os relatórios relativos aos prisioneiros de guerra que as Potências protectoras, o Comité Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outra organização que preste assistência aos prisioneiros, troquem com os seus próprios delegados ou com as Partes no conflito.

Estas disposições não restringem de modo algum o direito de qualquer das Partes no conflito de fornecer, se assim o preferir, outros meios de transporte, nem obstam à concessão de salvo-condutos, em condições a acordar mutuamente, para esses meios de transporte.

Na ausência de acordos especiais, as despesas relativas à utilização de tais meios de transporte devem ser suportadas proporcionalmente pelas Partes no conflito cujos nacionais beneficiem destes serviços.

Artigo 76.º

A censura da correspondência dirigida aos prisioneiros de guerra, ou por eles expedida, deve ser feita o mais rapidamente possível. A correspondência só pode ser censurada pelo Estado expedidor e pelo Estado destinatário, e apenas uma única vez por cada um deles.

A verificação das remessas destinadas aos prisioneiros de guerra não deve ser realizada em condições tais que exponham a deterioração os artigos nelas contidos; excepto no caso de manuscritos ou de impressos, deve ser realizada na presença do destinatário, ou de um companheiro de cativeiro por si autorizado. A entrega das remessas individuais ou colectivas aos prisioneiros não deve ser adiada sob pretexto de dificuldades de censura.

Qualquer proibição de correspondência ordenada pelas Partes no conflito, por razões militares ou políticas, deve ser apenas temporária e a sua duração deve ser tão curta quanto possível.

Artigo 77.º

As Potências detentoras devem proporcionar todas as facilidades razoáveis para a transmissão, por intermédio da Potência protectora ou da Agência Central dos Prisioneiros de Guerra prevista no artigo 123.º, de instrumentos, títulos ou documentos destinados aos prisioneiros de guerra ou por eles enviados, especialmente procurações e testamentos.

Em todos os casos, as Potências detentoras devem facilitar a elaboração e execução de tais documentos, em nome dos prisioneiros de guerra; nomeadamente, devem autoriza-los a consultar um advogado e devem adoptar as medidas necessárias para a autenticação das suas assinaturas.

SECÇÃO VI

Relações dos prisioneiros de guerra com as autoridades

Capítulo I

Queixas dos prisioneiros de guerra relativas às condições de cativeiro

Artigo 78.º

Os prisioneiros de guerra têm o direito de dar a conhecer às autoridades militares em cujo poder eles se encontrem, os seus pedidos relativos às condições de cativeiro a que estão sujeitos.

Têm igualmente o direito ilimitado de recorrerem aos representantes das Potências protectoras, quer por intermédio do representante dos prisioneiros, quer directamente, se considerarem necessário, a fim de lhes chamar a atenção para todos os pontos a respeito dos quais tenham queixas a fazer relativamente às condições de cativeiro.

Estes pedidos e queixas não são limitados nem considerados como fazendo parte da quota da correspondência mencionada no artigo 71.º. Devem ser transmitidos imediatamente. Mesmo que sejam considerados infundados, não podem dar origem a qualquer punição.

Os representantes dos prisioneiros podem enviar relatórios periódicos sobre a situação nos campos e as necessidades dos prisioneiros de guerra aos representantes das Potências protectoras.

Capítulo II

Representantes dos prisioneiros de guerra

Artigo 79.º

Em todos os lugares onde haja prisioneiros de guerra, excepto naqueles onde haja oficiais, os prisioneiros devem eleger livremente, por voto secreto, todos os seis meses, e também em caso de vacância, representantes incumbidos de os representar junto das autoridades militares, das Potências protectoras, do Comité Internacional da Cruz Vermelha e de qualquer outra organização que lhes possa prestar assistência. Estes representantes dos prisioneiros são elegíveis para reeleição.

Nos campos para oficiais e pessoas de estatuto equivalente ou em campos mistos, o oficial prisioneiro de guerra mais antigo no posto, ou de posto mais elevado deve ser reconhecido como o representante dos prisioneiros. Nos campos para oficiais, este deve ser assistido por um ou mais conselheiros escolhidos pelos oficiais; nos campos mistos, os seus adjuntos devem ser escolhidos de entre os prisioneiros de guerra que não sejam oficiais e devem ser eleitos por eles.

Os oficiais prisioneiros de guerra da mesma nacionalidade devem ser colocados nos campos de trabalho para os prisioneiros de guerra, para desempenhar as funções administrativas do campo relativas aos prisioneiros de guerra. Estes oficiais podem ser eleitos como representantes dos prisioneiros em conformidade com o disposto no primeiro parágrafo do presente artigo. Neste caso, os adjuntos dos representantes devem ser escolhidos de entre os prisioneiros de guerra que não sejam oficiais.

Cada representante eleito tem de ser aprovado pela Potência detentora antes de iniciar as suas funções. Se a Potência detentora se recusar a aprovar um prisioneiro de guerra eleito pelos seus companheiros prisioneiros de guerra, deve informar a Potência protectora das suas razões para tal recusa.

Em todos os casos, o representante dos prisioneiros tem de ter a mesma nacionalidade, idioma e costumes que os prisioneiros de guerra que representa. Deste modo, os prisioneiros de guerra, distribuídos pelas diferentes secções de um campo, de acordo com a sua nacionalidade, idioma ou costumes, devem ter em cada uma o seu próprio representante dos prisioneiros, em conformidade com o disposto nos parágrafos anteriores.

Artigo 80.º

Os representantes dos prisioneiros devem promover o bem-estar físico, moral e intelectual dos prisioneiros de guerra.

Em particular, quando os prisioneiros de guerra decidirem organizar entre si um sistema de assistência mútua, esta organização estará no âmbito da competência dos representantes dos prisioneiros, para além das funções especiais que lhes são confiadas por outras disposições da presente Convenção.

Os representantes dos prisioneiros não são responsáveis, em virtude das suas funções, por quaisquer infracções cometidas pelos prisioneiros de guerra.

Artigo 81.º

Não deve ser exigido aos representantes dos prisioneiros que desempenhem qualquer outro trabalho, se o exercício das suas funções for assim dificultado.

Os representantes dos prisioneiros podem nomear, de entre os prisioneiros, os adjuntos que considerem necessários. Devem ser-lhes concedidas todas as facilidades materiais, principalmente uma certa liberdade de movimentos para o desempenho das suas funções (inspecções a destacamentos de trabalho, recepção de abastecimentos, etc.).

Os representantes dos prisioneiros devem ser autorizados a visitar as instalações onde os prisioneiros de guerra estão detidos, e todos os prisioneiros de guerra têm o direito de consultar livremente o seu representante.

Devem ser igualmente concedidas todas as facilidades aos representantes dos prisioneiros para a sua correspondência postal e telegráfica com as autoridades detentoras, com as Potências protectoras, com o Comité Internacional da Cruz Vermelha e seus delegados, com as Comissões Médicas Mistas, e com os organismos que prestam assistência aos prisioneiros de guerra. Os representantes dos prisioneiros dos destacamentos de trabalho devem gozar das mesmas facilidades para a sua correspondência com o representante dos prisioneiros do campo principal. Esta correspondência não deve ser limitada nem considerada como fazendo parte da quota referida no artigo 71.º.

Deve ser concedido um prazo razoável aos representantes dos prisioneiros que são transferidos para familiarizar o seu sucessor com os assuntos em curso.

Em caso de demissão, devem ser comunicadas as razões da mesma à Potência protectora.

Capítulo III

Sanções penais e disciplinares

I. Disposições gerais

Artigo 82.º

Os prisioneiros de guerra devem estar sujeitos às leis, regulamentos e ordens em vigor nas forças armadas da Potência detentora; a Potência detentora deve ser autorizada a adoptar as medidas judiciais ou disciplinares a respeito de qualquer infracção cometida por um prisioneiro de guerra a estas leis, regulamentos ou ordens. No entanto, não são permitidos procedimentos ou sanções contrários às disposições do presente capítulo.

Se qualquer lei, regulamento ou ordem da Potência detentora declarar puníveis actos cometidos por prisioneiros de guerra, não sendo estes actos assim considerados quando cometidos por um membro das forças armadas da Potência detentora, tais actos só podem ser punidos disciplinarmente.

Artigo 83.º

Ao decidir se os procedimentos relativos a uma infracção alegadamente cometida por um prisioneiro de guerra devem ser judiciais ou disciplinares, a Potência detentora deve fazer com que as autoridades competentes exerçam a maior complacência na apreciação da infracção e adoptem, sempre que possível, medidas disciplinares em vez de medidas judiciais.

Artigo 84.º

Um prisioneiro de guerra só pode ser julgado por um tribunal militar, a menos que as leis em vigor na Potência detentora permitam expressamente aos tribunais civis julgar um membro das suas forças armadas pela mesma infracção de que é acusado o prisioneiro de guerra.

Em circunstância alguma pode um prisioneiro de guerra ser julgado por um tribunal de qualquer tipo que não ofereça as garantias essenciais de independência e de imparcialidade geralmente reconhecidas, e, em particular, cujo procedimento não assegure ao acusado os direitos e os meios de defesa previstos no artigo 105.º.

Artigo 85.º

Os prisioneiros de guerra processados nos termos da legislação da Potência detentora por actos cometidos antes da captura devem manter, mesmo que sejam condenados, os benefícios da presente Convenção.

Artigo 86.º

Nenhum prisioneiro de guerra pode ser punido mais de uma vez pelo mesmo acto ou sob a mesma acusação.

Artigo 87.º

Os prisioneiros de guerra não podem ser condenados pelas autoridades militares, nem pelos tribunais da Potência detentora, a quaisquer penas diferentes das previstas para os membros das forças armadas dessa Potência que tenham cometido os mesmos actos.

Ao fixar a pena, os tribunais ou as autoridades da Potência detentora devem ter em consideração, tanto quanto possível, o facto de o acusado não ser nacional da Potência detentora, não estar ligado a ela por qualquer dever de lealdade, e o facto de que ele se encontrar em seu poder em resultado de circunstâncias independentes da sua vontade. Os referidos tribunais ou autoridades devem ser livres de reduzir a pena prevista para a infracção de que o prisioneiro de guerra é acusado, e portanto não são obrigados a aplicar a pena mínima prevista.

São proibidas todas as penas colectivas por actos individuais, castigos corporais, encarceramento em locais não iluminados pela luz do dia e, em geral, todas as formas de tortura ou de crueldade.

Nenhum prisioneiro de guerra pode ser privado da sua graduação pela Potência detentora, nem ser impedido usar os seus emblemas.

Artigo 88.º

Os oficiais, suboficiais e praças prisioneiros de guerra a cumprir pena disciplinar ou judicial, não devem ser submetidos a tratamentos mais severos do que os previstos, em relação à mesma sanção, para os membros das forças armadas da Potência detentora de posto equivalente.

As mulheres prisioneiras de guerra não podem ser condenadas a penas mais severas nem, enquanto cumprem a sua pena, ser tratadas mais severamente do que as mulheres que pertencem às forças armadas da Potência detentora punidas por uma infracção análoga.

As mulheres prisioneiras de guerra não podem, em caso algum, ser condenadas a uma pena mais severa nem, enquanto cumprem a sua pena, ser tratadas mais severamente do que um homem membro das forças armadas da Potência detentora punido por uma infracção análoga.

Os prisioneiros de guerra que cumpriram penas disciplinares ou judiciais não podem ser tratados de maneira diferente dos outros prisioneiros de guerra.

II. Sanções disciplinares

Artigo 89.º

As penas disciplinares aplicáveis aos prisioneiros de guerra são as seguintes:

1) Multa que não pode exceder 50 por cento do adiantamento da remuneração e do salário previstos nos artigos 60.º e 62.º durante um período não superior a trinta dias;

2) Supressão dos privilégios concedidos além do tratamento previsto pela presente Convenção;

3) Faxinas que não ultrapassem as duas horas diárias;

4) Prisão.

A pena prevista na alínea 3) não pode ser aplicada a oficiais.

Em caso algum as penas disciplinares podem ser desumanas, brutais ou perigosas para a saúde dos prisioneiros de guerra.

Artigo 90.º

A duração de uma pena única não pode em caso algum ultrapassar trinta dias. Qualquer período de detenção enquanto aguarda a audição de uma infracção disciplinar, ou a decisão de uma pena disciplinar, deve ser deduzido da pena que vier a ser imposta ao prisioneiro de guerra.

O prazo máximo de trinta dias acima previsto não pode ser ultrapassado, mesmo que o prisioneiro de guerra tenha de responder disciplinarmente por vários actos, quer estes actos tenham ou não relação entre si.

O período entre a pronúncia de uma decisão de pena disciplinar e a sua execução não pode ultrapassar um mês.

Quando um prisioneiro de guerra for punido com uma nova pena disciplinar, deve decorrer um intervalo de, pelo menos, três dias entre a execução de cada uma das duas penas, se a duração de uma delas for igual ou superior a dez dias.

Artigo 91.º

A fuga de um prisioneiro de guerra deve ser considerada como tendo sido bem sucedida quando o mesmo:

1) Se tiver juntado às forças armadas da Potência da qual depende ou às de uma Potência aliada;

2) Tiver deixado o território sob o controlo da Potência detentora ou de um aliado desta;

3) Se tiver juntado a um navio com pavilhão da Potência de que ele depende, ou a de uma Potência aliada, nas águas territoriais da Potência detentora, desde que o referido navio não esteja sob o controlo desta última Potência.

Os prisioneiros de guerra que foram bem sucedidos na sua fuga na acepção do presente artigo e que sejam de novo capturados, não podem ser sujeitos a nenhuma pena pela sua fuga anterior.

Artigo 92.º

Um prisioneiro de guerra que tente fugir e que seja recapturado antes de o ter conseguido, na acepção do artigo 91.º, deve ser apenas punido disciplinarmente por este acto, mesmo em caso de reincidência.

Um prisioneiro de guerra que é recapturado deve ser entregue sem demora às autoridades militares competentes.

Não obstante o disposto no quarto parágrafo do artigo 88.º, os prisioneiros de guerra punidos em resultado de uma fuga mal sucedida podem ser sujeitos a vigilância especial. Essa vigilância não pode afectar o seu estado de saúde, tem de ter lugar num campo de prisioneiros de guerra, e não pode implicar a supressão de qualquer das salvaguardas concedidas pela presente Convenção aos prisioneiros.

Artigo 93.º

A fuga, ou tentativa de fuga, mesmo que seja uma reincidência, não pode ser considerada como uma circunstância agravante se o prisioneiro de guerra for submetido a julgamento pelos tribunais por processos relativos a uma infracção cometida durante a sua fuga ou tentativa de fuga.

Em conformidade com o princípio enunciado no artigo 83.º, as infracções cometidas por prisioneiros de guerra com a única intenção de facilitar a sua fuga e que não impliquem qualquer tipo de violência contra a vida ou a integridade física, tais como ofensas contra a propriedade pública, furto sem intenção de enriquecimento, emissão ou utilização de documentos falsos, ou o uso de vestuário civil, só podem dar lugar a punição disciplinar.

Os prisioneiros de guerra que ajudaram numa fuga ou numa tentativa de fuga ficam sujeitos por esta razão apenas a punição disciplinar.

Artigo 94.º

Se um prisioneiro de guerra for recapturado, a Potência de que ele depende deve ser notificada de tal facto nas condições previstas no artigo 122.º, desde que tenha sido feita a notificação da sua fuga.

Artigo 95.º

Um prisioneiro de guerra acusado de uma infracção disciplinar não pode ser mantido sob detenção enquanto aguarda a decisão, a não ser que esta medida seja aplicável aos membros das forças armadas da Potência detentora por infracções análogas, ou se tal for essencial nos interesses da manutenção da ordem e da disciplina no campo.

Qualquer período passado por um prisioneiro de guerra sob detenção enquanto aguarda decisão sobre uma infracção disciplinar deve ser reduzido ao mínimo estritamente indispensável e não pode ultrapassar catorze dias.

As disposições dos artigos 97.º e 98.º do presente capítulo aplicam-se aos prisioneiros de guerra que se encontrem detidos a aguardar decisão sobre infracções disciplinares.

Artigo 96.º

Os actos que constituem infracções disciplinares devem ser investigados imediatamente.

Sem prejuízo da competência dos tribunais e das autoridades militares superiores, as penas disciplinares só podem ser aplicadas por um oficial com poderes disciplinares, na sua qualidade de comandante de campo, ou por um oficial responsável que o substitua ou no qual ele tenha delegado os seus poderes disciplinares.

Estes poderes não podem, em caso algum, ser delegados num prisioneiro de guerra ou ser exercidos por um prisioneiro de guerra.

Antes de ser pronunciada qualquer decisão disciplinar, o acusado deve ser informado com precisão das acusações que lhe são feitas e deve ser-lhe dada a oportunidade de explicar a sua conduta e de se defender. Deve ser-lhe permitido, nomeadamente, apresentar testemunhas e recorrer, se necessário, aos serviços de um intérprete qualificado. A decisão deve ser anunciada ao prisioneiro de guerra acusado e ao representante dos prisioneiros.

O comandante do campo deve manter um registo das penas disciplinares aplicadas, que deve estar à disposição dos representantes da Potência protectora.

Artigo 97.º

Os prisioneiros de guerra não devem em caso algum, ser transferidos para estabelecimentos prisionais (prisões, penitenciárias, degredos, etc.) para aí cumprirem penas disciplinares.

Todos os locais de cumprimento de penas disciplinares devem estar em conformidade com as exigências de higiene estabelecidas no artigo 25.º. Aos prisioneiros de guerra que estejam a cumprir pena devem ser concedidas as condições necessárias para que se possam manter em estado de limpeza, em conformidade com as disposições do artigo 29.º.

Os oficiais e as pessoas de estatuto equivalente não devem ser detidos nos mesmos locais que os suboficiais ou soldados.

As mulheres prisioneiras de guerra que se encontrem a cumprir pena disciplinar devem ser detidas em locais distintos dos dos homens e devem ser colocadas sob a vigilância imediata de mulheres.

Artigo 98.º

Um prisioneiro de guerra detido no cumprimento de uma pena disciplinar deve continuar a beneficiar das disposições da presente Convenção, salvo na medida em que estas se tornem necessariamente inaplicáveis pelo simples facto de ele se encontrar detido. No entanto, em caso algum lhes podem ser negados os benefícios previstos nos artigos 78.º e 126.º.

Um prisioneiro de guerra punido disciplinarmente não pode ser privado das prerrogativas inerentes ao seu posto.

Aos prisioneiros de guerra punidos disciplinarmente deve ser-lhes permitido fazer exercícios e estar ao ar livre, pelo menos, duas horas por dia.

Devem ser autorizados, a seu pedido, a apresentarem-se à visita médica diária. Devem receber os cuidados que o seu estado de saúde exija e, se necessário, devem ser levados para a enfermaria do campo ou para um hospital.

Devem ser autorizados a ler e a escrever, assim como a expedir e a receber cartas. No entanto, as encomendas e as remessas de dinheiro podem ser retidas até à conclusão da pena; estas devem, entretanto, ser confiadas ao representante dos

prisioneiros, que entregará na enfermaria os bens perecíveis contidos nessas encomendas.

III. Processos judiciais

Artigo 99.º

Nenhum prisioneiro de guerra pode ser julgado ou condenado por um acto que não seja expressamente proibido pela legislação da Potência detentora ou pelo direito internacional em vigor no momento em que o acto foi praticado.

Nenhuma coacção moral ou física pode ser exercida sobre um prisioneiro de guerra para se admitir como culpado do acto de que é acusado.

Nenhum prisioneiro de guerra pode ser condenado sem ter tido a oportunidade de apresentar a sua defesa e de ser assistido por um defensor qualificado.

Artigo 100.º

Os prisioneiros de guerra e as Potências protectoras devem ser informados o mais cedo possível dos crimes que sejam puníveis com pena de morte nos termos da legislação da Potência detentora.

Por consequência, as outras infracções não podem ser puníveis com a pena de morte sem o acordo da Potência de que dependem os prisioneiros.

A pena de morte não pode ser proferida contra um prisioneiro de guerra sem que seja chamada a atenção do tribunal, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 87.º, para o facto de que o acusado, não sendo um nacional da Potência detentora, não está ligado a ela por nenhum dever de lealdade, e que se encontra em seu poder em resultado de circunstâncias independentes da sua própria vontade.

Artigo 101.º

Se for pronunciada a pena de morte contra um prisioneiro de guerra, a sentença não pode ser executada antes de ter expirado um período de, pelo menos, seis meses, a contar da data em que a Potência protectora receber, num endereço indicado, a comunicação detalhada prevista no artigo 107.º.

Artigo 102.º

Um prisioneiro de guerra só pode ser validamente condenado se a sentença tiver sido proferida pelos mesmos tribunais de acordo com o mesmo procedimento que para os casos dos membros das forças armadas da Potência detentora, e se, além disso, as disposições do presente capítulo foram observadas.

Artigo 103.º

As investigações judiciais relativas a um prisioneiro de guerra devem ser conduzidas tão rapidamente quanto as circunstâncias o permitam, e de maneira a que o julgamento tenha lugar o mais cedo possível. Nenhum prisioneiro de guerra deve ser mantido sob detenção enquanto aguarda julgamento a não ser que esta medida também seja aplicável aos membros das forças armadas da Potência detentora quando estes são acusados de infracções análogas ou se for indispensável fazê-lo no interesse da segurança nacional. Esta detenção, não pode, em caso algum, ultrapassar os três meses.

Qualquer período passado por um prisioneiro de guerra sob detenção enquanto aguarda julgamento deve ser deduzido de qualquer pena de prisão a que o prisioneiro for condenado, e deve ser tido em conta no momento de fixar a pena.

As disposições dos artigos 97.º e 98.º do presente capítulo são aplicáveis a um prisioneiro de guerra que se encontre detido a aguardar julgamento.

Artigo 104.º

Em todos os casos em que a Potência detentora tenha decidido instruir um processo judicial contra um prisioneiro de guerra, deve notificar de tal facto a Potência protectora no mais breve prazo possível e pelo menos três semanas antes do início do julgamento. Este prazo de três semanas deve começar a ser contado a partir da data em que a notificação chegue à Potência protectora no endereço previamente indicado por esta última à Potência detentora.

A referida notificação deve conter as informações seguintes:

1) O apelido, o nome próprio e prenomes do prisioneiro de guerra, a sua graduação, o seu número de exército, de regimento, pessoal ou de série, a sua data de nascimento e a sua profissão ou área comercial, se for o caso;

2) O local de internamento ou de detenção;

3) Especificação da acusação ou acusações ao prisioneiro de guerra, com menção das disposições legais aplicáveis;

4) Designação do tribunal que julgará o caso, assim como a data e local fixados para o início do julgamento.

A mesma comunicação deve ser feita pela Potência detentora ao representante do prisioneiro de guerra.

Se, no início do julgamento, não houver prova de que a notificação acima referida foi recebida pela Potência protectora, pelo prisioneiro de guerra e pelo representante do prisioneiro interessado pelo menos três semanas antes do início do julgamento, este não pode ter lugar e tem de ser adiado.

Artigo 105.º

O prisioneiro de guerra tem o direito de ser assistido por um dos seus camaradas prisioneiros, de ser defendido por um defensor ou advogado qualificado da sua própria escolha, de apresentar testemunhas e, se o julgar necessário, aos serviços de um intérprete competente. Deve ser informado destes direitos pela Potência detentora com a devida antecedência antes do julgamento.

Se o prisioneiro de guerra não tiver escolhido defensor ou advogado, a Potência protectora deve nomear-lhe um, e deve dispor de, pelo menos, uma semana para o efeito. A Potência detentora deve entregar à referida Potência, mediante pedido, uma lista de pessoas qualificadas para apresentar a defesa. No caso em que nem o prisioneiro de guerra nem a Potência protectora tiverem escolhido um defensor ou advogado, a Potência detentora deve nomear um defensor ou advogado competente para conduzir a defesa.

O defensor ou advogado que conduz a defesa do prisioneiro de guerra deve dispor de um período de, pelo menos, duas semanas antes do início do julgamento, assim como dos meios necessários para preparar a defesa do acusado. Pode, nomeadamente, visitar livremente o acusado e conversar com ele em privado. Pode igualmente conferenciar com quaisquer testemunhas para a defesa, incluindo prisioneiros de guerra. Deve beneficiar destas facilidades até ao termo dos prazos dos recursos.

Os dados da acusação ou acusações de que o prisioneiro de guerra é indiciado, bem como os documentos que são geralmente comunicados ao acusado nos termos das leis em vigor nas forças armadas da Potência detentora, devem ser comunicados ao prisioneiro de guerra acusado numa língua que ele compreenda, e em tempo útil antes do início do julgamento. A mesma comunicação nas mesmas circunstâncias deve ser feita ao defensor ou advogado que conduz a defesa do prisioneiro de guerra.

Os representantes da Potência protectora têm o direito de assistir ao julgamento, a menos que, excepcionalmente, este seja secreto, no interesse da segurança do Estado; neste caso, a Potência detentora deve informar a Potência protectora em conformidade.

Artigo 106.º

Todo o prisioneiro de guerra deve ter, do mesmo modo que os membros das forças armadas da Potência detentora, o direito de recurso ou de petição de qualquer sentença proferida contra si, com vista à anulação ou à revisão da sentença, ou à reabertura do processo. Deve ser devidamente informado do seu direito de recurso ou petição, e do prazo em que o pode exercer.

Artigo 107.º

Qualquer julgamento e sentença proferida contra um prisioneiro de guerra deve ser imediatamente relatado à Potência protectora, na forma de uma comunicação sumária, que deve igualmente indicar se o prisioneiro tem o direito de recurso, tendo em vista a anulação da sentença ou a reabertura do processo. Esta comunicação deve, do mesmo modo, ser enviada ao representante dos prisioneiros de guerra em causa. Deve igualmente ser enviada ao prisioneiro de guerra acusado numa língua que ele compreenda, se a sentença não tiver sido proferida na sua presença. A Potência detentora deve também comunicar imediatamente à Potência protectora a decisão do prisioneiro de guerra de exercer o seu direito de recurso, ou de renunciar ao mesmo.

Além disso, se a condenação de um prisioneiro de guerra se tornar definitiva ou se a sentença condenatória proferida em primeira instância implicar a pena de morte, a Potência detentora deve, logo que possível, dirigir à Potência protectora, uma comunicação detalhada contendo:

1) A redacção exacta da sentença;

2) Um relatório resumido da instrução e do julgamento destacando, em particular, os elementos da acusação e da defesa;

3) Notificação, quando aplicável, do estabelecimento onde será cumprida a sentença.

As comunicações previstas nas alíneas anteriores devem ser enviadas à Potência protectora para o endereço dado a conhecer previamente à Potência detentora.

Artigo 108.º

As sentenças proferidas contra prisioneiros de guerra em resultado de decisões tornadas regularmente executórias devem ser cumpridas nos mesmos estabelecimentos e nas mesmas condições que as dos membros das forças armadas da Potência detentora. Estas condições devem, em todos os casos, estar em conformidade com as exigências de saúde e humanitárias.

Uma mulher prisioneira de guerra contra a qual seja proferida uma tal sentença deve ser colocada em locais separados e deve estar sob a vigilância de mulheres.

Em todo o caso, os prisioneiros de guerra condenados a uma pena que os prive da sua liberdade devem continuar a beneficiar das disposições dos artigos 78.º e 126.º da presente Convenção. Além disso, têm direito a receber e a expedir correspondência, a receber, pelo menos, uma encomenda por mês, a fazer regularmente os exercícios ao ar livre e a receber os cuidados médicos e a assistência espiritual de que necessitarem. As penas a que podem ser sujeitos devem estar de acordo com as disposições constantes do terceiro parágrafo do artigo 87.º.

PARTE IV

Fim do cativeiro

SECÇÃO I

Repatriamento directo e alojamento em países neutros

Artigo 109.º

Sem prejuízo do disposto no terceiro parágrafo do presente artigo, as Partes no conflito são obrigadas a enviar de volta para o seu país, independentemente do

número ou da graduação, os prisioneiros de guerra que se encontrem gravemente doentes e gravemente feridos, depois de os terem tratado até estarem aptos para viajar, em conformidade com o primeiro parágrafo do artigo seguinte.

Durante todo o período das hostilidades, as Partes no conflito devem envidar todos os esforços, com a cooperação das Potências neutras interessadas, para organizar o alojamento em países neutros dos prisioneiros de guerra feridos ou doentes a que se refere o segundo parágrafo do artigo seguinte. Além disso, podem concluir acordos com vista ao repatriamento directo ou ao internamento em países neutros dos prisioneiros saudáveis que tenham sido sujeitos a um longo período de cativeiro.

Nenhum prisioneiro de guerra ferido ou doente que seja elegível para repatriamento nos termos do primeiro parágrafo do presente artigo, pode ser repatriado contra sua vontade durante as hostilidades.

Artigo 110.º

Devem ser repatriados directamente:

1) Os feridos e doentes incuráveis cuja aptidão mental ou física pareça ter sido gravemente diminuída.
2) Os feridos e os doentes que, de acordo com opinião médica, não sejam susceptíveis de recuperar no espaço de um ano, cujo estado exija tratamento e cuja aptidão mental ou física pareça ter sido gravemente diminuída.
3) Os feridos e os doentes que recuperaram, mas cuja aptidão mental ou física pareça ter sido grave e permanentemente diminuída.

Podem ser alojados num país neutro:

1) Os feridos e os doentes cuja recuperação possa ser estimada no período de um ano a contar da data do ferimento ou do início da doença, se o tratamento num país neutro aumentar as perspectivas de uma recuperação mais certa e mais rápida.
2) Os prisioneiros de guerra cuja saúde mental ou física esteja, de acordo com opinião médica, gravemente ameaçada pelo cativeiro continuado, mas cujo alojamento num país neutro possa afastar essa ameaça.

As condições que os prisioneiros de guerra alojados num país neutro devem satisfazer para permitir o seu repatriamento, assim como o seu estatuto, devem ser fixados através de acordo entre as Potências interessadas. Em geral, devem ser repatriados os prisioneiros de guerra que tenham sido alojados num país neutro e que pertençam às seguintes categorias:

1) Aqueles cujo estado de saúde se tenha agravado de modo a cumprirem as condições de repatriamento directo previstas;

2) Aqueles cujas capacidades mentais ou físicas se mantenham, mesmo após tratamento, consideravelmente diminuídas.

Na falta de acordos especiais celebrados entre as Partes no conflito em questão, para determinar os casos de invalidez ou de doença que impliquem repatriamento directo ou alojamento num país neutro, esses casos devem ser resolvidos de acordo com os princípios enunciados no Acordo Tipo relativo ao repatriamento directo e ao alojamento em países neutros dos prisioneiros de guerra feridos e doentes e no Regulamento relativo às Comissões Médicas Mistas anexos à presente Convenção.

Artigo 111.º

A Potência detentora, a Potência de que dependem os prisioneiros de guerra, e uma Potência neutra acordada entre estas duas Potências, devem procurar celebrar acordos que permitam o internamento dos prisioneiros de guerra em território da referida Potência neutra até ao fim das hostilidades.

Artigo 112.º

Após o início das hostilidades, devem ser nomeadas Comissões Médicas Mistas para examinarem os prisioneiros de guerra doentes e feridos, e para tomarem as decisões apropriadas relativas aos mesmos. A nomeação, as atribuições e o funcionamento destas Comissões devem estar em conformidade com as disposições do Regulamento anexo à presente Convenção.

Contudo, os prisioneiros de guerra que, na opinião das autoridades médicas da Potência detentora, se encontrem gravemente feridos ou gravemente doentes, podem ser repatriados sem que tenham de ser examinados por uma Comissão Médica Mista.

Artigo 113.º

Além daqueles que são designados pelas autoridades médicas da Potência detentora, os prisioneiros de guerra feridos ou doentes que pertençam às categorias a seguir enumeradas têm o direito de se apresentar para exame pelas Comissões Médicas Mistas previstas no artigo anterior:

1) Os feridos e os doentes propostos por um médico ou cirurgião da mesma nacionalidade, ou um nacional de uma Potência Parte no conflito aliada da Potência de que dependem os referidos prisioneiros, e que exerça as suas funções no campo;

2) Os feridos e os doentes propostos pelo seu representante dos prisioneiros;

3) Os feridos e os doentes propostos pela Potência de que eles dependem ou por uma organização devidamente reconhecida pela referida Potência, e que preste assistência aos prisioneiros.

Os prisioneiros de guerra que não pertençam a nenhuma das três categorias acima indicadas podem contudo apresentar-se para o exame das Comissões Médicas Mistas, mas só podem ser examinados depois daqueles que pertençam às referidas destas categorias.

O médico ou cirurgião da mesma nacionalidade dos prisioneiros que se apresentem para o exame da Comissão Médica Mista, assim como o representante dos prisioneiros, devem ser autorizados a assistir a este exame.

Artigo 114.º

Os prisioneiros de guerra vítimas de acidentes, salvo se o ferimento tiver sido auto-infligido, beneficiam do disposto na presente Convenção no que respeita ao repatriamento ou ao alojamento num país neutro.

Artigo 115.º

Nenhum prisioneiro de guerra ao qual tenha sido imposta uma pena disciplinar e que seja elegível para repatriamento ou para alojamento num país neutro, pode ser retido com o fundamento de ainda não ter cumprido a pena.

Os prisioneiros de guerra detidos ou condenados judicialmente e que estejam designados para repatriamento ou para alojamento num país neutro, podem beneficiar destas medidas antes do fim do processo ou do cumprimento da pena, se a Potência detentora o autorizar.

As Partes no conflito devem comunicar reciprocamente os nomes daqueles que ficarão detidos até ao fim do processo ou do cumprimento da pena.

Artigo 116.º

As despesas relativas ao repatriamento dos prisioneiros de guerra ou ao seu transporte para um país neutro devem ser suportadas pela Potência de que dependem estes prisioneiros a partir da fronteira da Potência detentora.

Artigo 117.º

Nenhuma pessoa repatriada pode ser colocada no serviço militar activo.

SECÇÃO II

Libertação e repatriamento dos prisioneiros de guerra no fim das hostilidades

Artigo 118.º

Os prisioneiros de guerra devem ser libertados e repatriados sem demora após a cessação das hostilidades activas.

Na ausência de disposições para este efeito num acordo celebrado entre as Partes no conflito, tendo em vista a cessação das hostilidades, ou na ausência de tal acordo, cada uma das Potências detentoras deve estabelecer e executar sem demora um plano de repatriamento, em conformidade com o princípio enunciado no parágrafo anterior.

Em ambos os casos, as medidas adoptadas devem ser levadas ao conhecimento dos prisioneiros de guerra.

As despesas relativas ao repatriamento dos prisioneiros de guerra devem ser, sempre equitativamente repartidas entre a Potência detentora e a Potência de que dependem os prisioneiros de guerra. Este rateio deve ser efectuado com base nos seguintes critérios:

a) Se as duas Potências forem limítrofes, a Potência de que dependem os prisioneiros de guerra deve suportar as despesas relativas ao repatriamento a partir da fronteira da Potência detentora;

b) Se as duas Potências não forem limítrofes, a Potência detentora deve suportar as despesas relativas ao transporte dos prisioneiros de guerra no seu território até à sua fronteira ou ao seu ponto de embarque mais próximo da Potência de que eles dependem. As Partes em causa devem acordar entre si quanto à repartição equitativa das restantes despesas relativas ao repatriamento. A celebração de tal acordo não pode em circunstância alguma justificar qualquer atraso no repatriamento dos prisioneiros de guerra.

Artigo 119.º

Os repatriamentos devem ser efectuados em condições análogas às previstas nos artigos 46.º a 48.º, inclusive, da presente Convenção para a transferência de prisioneiros de guerra, tendo em conta as disposições do artigo 118.º, e dos parágrafos seguintes.

Quando do repatriamento, os objectos de valor apreendidos aos prisioneiros de guerra, ao abrigo do artigo 18.º,e quaisquer montantes em moeda estrangeira que não tenham sido convertidos na moeda da Potência detentora, devem ser-lhes restituídos. Os objectos de valor e os montantes em moeda estrangeira que, por qualquer motivo, não tenham sido restituídos aos prisioneiros de guerra na altura do repatriamento, devem ser remetidos ao Departamento de Informações criado ao abrigo do artigo 122.º.

Os prisioneiros de guerra devem ser autorizados a levar consigo os seus bens pessoais e qualquer correspondência e encomendas que tenham recebido; o peso da bagagem pode ser limitado, se as condições do repatriamento assim o exigirem, ao que cada prisioneiro possa razoavelmente transportar. Cada prisioneiro deve em todos os casos ser autorizado a levar pelo menos vinte e cinco quilos.

Os outros bens pessoais do prisioneiro repatriado devem ser deixados a cargo da Potência detentora que os remeterá para ele assim que tiver concluído um acordo com a Potência de que depende o prisioneiro, regulamentando as condições de transporte e o pagamento das despesas que o mesmo ocasionar.

Os prisioneiros de guerra contra os quais estejam pendentes processos criminais podem ser detidos até ao fim desses processos e, se necessário, até ao fim do cumprimento da pena. O mesmo se aplica aos prisioneiros de guerra que já foram condenados criminalmente.

As Partes no conflito devem comunicar reciprocamente os nomes de quaisquer prisioneiros de guerra que estejam detidos até ao fim do processo ou até ao fim do cumprimento da pena.

Mediante acordo entre as Partes envolvidas no conflito, devem ser constituídas comissões com o objectivo de procurar os prisioneiros dispersos e de assegurar o seu repatriamento com a maior brevidade possível.

SECÇÃO III

Morte de prisioneiros de guerra

Artigo 120.º

Os testamentos dos prisioneiros de guerra devem ser redigidos de modo a satisfazerem as condições de validade exigidas pela legislação do seu país de origem, o qual deverá adoptar as medidas necessárias para informar a Potência detentora dos seus requisitos a este respeito. Mediante pedido do prisioneiro de guerra e, em todos os casos, após a morte, o testamento deve ser transmitido sem demora à Potência protectora e deve ser enviada uma cópia autenticada do mesmo para a Agência Central.

Devem ser enviados, o mais rapidamente possível, para o Departamento de Informações dos Prisioneiros de Guerra, estabelecido nos termos do artigo 122.º, as certidões de óbito, de acordo com o modelo em anexo à presente Convenção, ou listas autenticadas por um oficial responsável de todas as pessoas que morreram como prisioneiros de guerra. As certidões de óbito ou as listas autenticadas devem conter todos os elementos de identificação, tal como estabelecido no terceiro parágrafo do artigo 17.º, e, igualmente, o local e a data da morte, a causa da morte, o local e a data da inumação e todas as informações necessárias para identificar as sepulturas.

A inumação ou a cremação de um prisioneiro de guerra deve ser precedida de um exame médico do corpo com vista a confirmar a morte, a permitir a elaboração de um relatório e, se necessário, a estabelecer a identidade.

As autoridades detentoras devem garantir que os prisioneiros de guerra que morreram em cativeiro sejam enterrados com dignidade, se possível segundo os ritos da religião a que pertenciam, e que as suas sepulturas sejam respeitadas, convenientemente conservadas e assinaladas de maneira a poderem ser sempre encontradas. Sempre que possível, os prisioneiros de guerra falecidos que dependiam da mesma Potência devem ser enterrados no mesmo local.

Os prisioneiros de guerra falecidos devem ser enterrados em sepulturas individuais a não ser que circunstâncias de força maior exijam a utilização de sepulturas colectivas. Os corpos não podem ser cremados senão por razões imperiosas de higiene, por motivos decorrentes da religião da pessoa falecida, ou de acordo com a sua vontade expressa para o efeito. Em caso de cremação, deve ser feita uma menção do facto e dos seus motivos na certidão de óbito da pessoa falecida.

Para que as sepulturas possam ser sempre encontradas, devem ser registados todos os elementos relativos às inumações e às sepulturas junto de um Serviço de Registo de Sepulturas criado pela Potência detentora. A lista das sepulturas e as informações relativas aos prisioneiros de guerra sepultados em cemitérios ou noutros locais devem ser transmitidas à Potência de que dependiam tais prisioneiros de guerra. A Potência que controla o território, se for Parte na presente Convenção, deve ser incumbida de cuidar destas sepulturas e de registar qualquer trasladação posterior dos corpos. Estas disposições aplicam-se igualmente às cinzas, que devem ser mantidas pelo Serviço de Registo de Sepulturas até que o país de origem dê a conhecer as últimas disposições que deseja tomar a este respeito.

Artigo 121.º

Toda a morte ou ferimento grave de um prisioneiro de guerra causados ou suspeitos de terem sido causados por uma sentinela, por outro prisioneiro de guerra, ou por qualquer outra pessoa, assim como qualquer morte de causa desconhecida, devem ser seguidos imediatamente de um inquérito oficial por parte da Potência detentora.

Deve ser feita imediatamente uma comunicação a este respeito à Potência protectora. Devem ser recolhidos depoimentos de testemunhas, especialmente daquelas que sejam prisioneiros de guerra, e deve ser enviado à Potência protectora um relatório que inclua tais depoimentos.

Se o inquérito indiciar a culpabilidade de uma ou mais pessoas, a Potência detentora deve adoptar todas as medidas para processar judicialmente o responsável ou responsáveis.

PARTE V

Departamento de informações e sociedades de socorro para os prisioneiros de guerra

Artigo 122.º

Desde o início de um conflito e em todos os casos de ocupação, cada uma das Partes no conflito deve constituir um Departamento Oficial de Informações sobre os prisioneiros de guerra que se encontrem em seu poder. As Potências neutras ou não beligerantes que possam ter recebido no seu território pessoas que pertençam a uma das categorias visadas no artigo 4.º devem adoptar a mesma medida em relação a essas pessoas. A Potência em causa deve garantir que o Departamento de Informações dispõe dos locais, do material e pessoal necessários para garantir o seu eficaz funcionamento. Deve ter a liberdade de empregar prisioneiros de guerra no referido Departamento nas condições estipuladas na secção da presente Convenção respeitante ao trabalho dos prisioneiros de guerra.

No mais curto prazo possível, cada uma das Partes no conflito deve prestar ao seu Departamento as informações a que se referem o quarto, o quinto e o sexto parágrafos do presente artigo, em relação ao inimigo que pertença a uma das categorias visadas no artigo 4.º, que tenha caído em seu poder. As Potências neutras ou não beligerantes devem adoptar a mesma medida em relação às pessoas que tiverem recebido no seu território e que pertençam a tais categorias.

O Departamento deve fazer chegar imediatamente essas informações através dos meios mais rápidos às Potências interessadas, por intermédio, por um lado, das Potências protectoras e, por outro, da Agência Central, prevista no artigo 123.º.

Estas informações devem permitir avisar rapidamente os familiares mais próximos em causa. Sem prejuízo das disposições do artigo 17.º, as informações devem incluir, na medida em que estejam disponíveis no Departamento de Informações, a respeito de cada prisioneiro de guerra, o seu apelido, nome próprio e prenomes, posto, o número de exército, de regimento ou o número pessoal ou de série,

o local e a data completa de nascimento, a indicação da Potência de que depende, o primeiro nome do pai e o nome de solteira da mãe, o nome e endereço da pessoa que deve ser informada, e o endereço para o qual pode ser enviada a correspondência dirigida ao prisioneiro.

O Departamento de Informações deve receber dos diversos serviços competentes as informações relativas às transferências, libertações, repatriamentos, fugas, hospitalizações e mortes, e deve transmiti-las da maneira prevista no terceiro parágrafo acima.

Da mesma forma, as informações sobre o estado de saúde dos prisioneiros de guerra que se encontrem gravemente doentes ou feridos devem ser transmitidas regularmente e, se possível, todas as semanas.

O Departamento de Informações deve ser igualmente responsável por responder a todas as perguntas que lhe sejam dirigidas sobre os prisioneiros de guerra, incluindo aqueles que morreram em cativeiro, e deve proceder aos inquéritos necessários para obter as informações pedidas que não estejam na sua posse.

Todas as comunicações escritas feitas pelo Departamento devem ser autenticadas através de assinatura ou de selo.

O Departamento de Informações deve ainda ser incumbido de recolher todos os valores pessoais, incluindo os montantes em moeda diferente da moeda da Potência detentora e os documentos que tenham importância para os familiares próximos e que tenham sido deixados por prisioneiros de guerra quando do seu repatriamento, libertação, fuga ou morte e devem enviar esses objectos de valor para as Potências em causa. Estes objectos devem ser enviados pelo Departamento em pacotes selados acompanhados de declarações claras e completas sobre a identidade das pessoas a quem pertenciam os objectos, assim como um inventário completo do conteúdo do pacote. Os outros objectos pessoais de tais prisioneiros de guerra devem ser enviados nas condições acordadas entre as Partes no conflito em questão.

Artigo 123.º

Deve ser criada, num país neutro, uma Agência Central de Informações sobre os Prisioneiros de Guerra. O Comité Internacional da Cruz Vermelha deve, se o julgar necessário, propor às Potências interessadas a organização de uma tal Agência.

A função da Agência deve ser a de recolher todas as informações respeitantes aos prisioneiros de guerra, que possa obter por vias oficiais ou privadas, e de transmiti-las o mais rapidamente possível ao país de origem dos prisioneiros ou à Potência de que eles dependem. Deve receber das Partes no conflito todas as facilidades para efectuar tais transmissões.

As Altas Partes Contratantes, e em particular aquelas cujos nacionais beneficiem dos serviços da Agência Central, são convidadas a oferecer à referida Agência o auxílio financeiro de que possa necessitar.

As disposições anteriores não devem ser interpretadas como restringindo as actividades humanitárias do Comité Internacional da Cruz Vermelha, ou das sociedades de socorro previstas no artigo 125.º.

Artigo 124.º

Os Departamentos nacionais de informações e a Agência Central de Informações devem gozar de portes de correio gratuitos, assim como de todas as isenções previstas no artigo 74.º e, ainda, tanto quanto possível, da isenção da franquia telegráfica ou, pelo menos, de importantes reduções de taxas.

Artigo 125.º

Sem prejuízo das medidas que as Potências detentoras possam considerar indispensáveis para garantir a sua segurança ou para fazer face a qualquer necessidade razoável, os representantes de organizações religiosas, de sociedades de socorro, ou de qualquer outra organização que preste apoio a prisioneiros de guerra, devem receber das referidas Potências, para si e para os seus delegados devidamente acreditados, todas as facilidades necessárias para visitar os prisioneiros, para distribuir suprimentos de emergência e material destinado a fins religiosos, educativos ou recreativos, independentemente da sua proveniência, e para lhes prestar apoio na organização das suas actividades de tempos livres dentro dos campos. Tais sociedades ou organizações podem ser constituídas no território da Potência detentora ou em qualquer outro país, ou podem ter um carácter internacional.

A Potência detentora pode limitar o número de sociedades e de organizações cujos delegados estejam autorizados a desenvolver a sua actividade no seu território e

sob a sua supervisão, com a condição, contudo, de que tal limitação não cause obstáculos a uma operação de auxílio eficaz e adequada a todos os prisioneiros de guerra.

A posição especial do Comité Internacional da Cruz Vermelha neste domínio deve ser sempre reconhecida e respeitada.

Logo que os socorros ou o material para os fins acima indicados sejam entregues aos prisioneiros de guerra, ou muito pouco tempo depois, devem ser enviados à sociedade de socorro ou à organização expedidora, os recibos de cada remessa, assinados pelo representante dos prisioneiros. Ao mesmo tempo, devem ser enviados recibos relativos a essas remessas pelas autoridades administrativas que têm a seu cargo a guarda dos prisioneiros.

PARTE VI

Execução da Convenção

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 126.º

Os representantes ou os delegados das Potências protectoras devem ser autorizados a visitar todos os locais onde se encontrem prisioneiros de guerra, nomeadamente os locais de internamento, de detenção e de trabalho, e devem ter acesso a todas as instalações ocupadas por prisioneiros de guerra; devem igualmente ser autorizados a deslocar-se aos pontos de partida, de passagem e de chegada de prisioneiros que estejam a ser transferidos. Devem ter a possibilidade de entrevistar sem testemunhas, pessoalmente ou por intermédio de um intérprete, os prisioneiros e, em particular, o representante dos prisioneiros.

Deve ser dada plena liberdade aos representantes e aos delegados das Potências protectoras na escolha dos locais que desejam visitar. A duração e a frequência destas visitas não devem ser restringidas. As visitas não podem ser proibidas excepto por necessidades militares imperiosas, e apenas a título excepcional e temporário.

A Potência detentora e a Potência de que dependem os referidos prisioneiros de guerra podem acordar, se necessário, que são admitidos a participar nas visitas compatriotas desses prisioneiros.

Os delegados do Comité Internacional da Cruz Vermelha devem gozar das mesmas prerrogativas. A nomeação de tais delegados está sujeita à aprovação da Potência detentora dos prisioneiros de guerra a serem visitados.

Artigo 127.º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a difundir o mais amplamente possível, em tempo de paz e em tempo de guerra, o texto da presente Convenção nos seus respectivos países e, nomeadamente, a incluir o seu estudo nos programas de instrução militar e, se possível, de instrução civil, para que os seus princípios se tornem conhecidos de todas as suas forças armadas e da população em geral.

Quaisquer autoridades militares ou outras que, em tempo de guerra, assumam responsabilidades a respeito dos prisioneiros de guerra, devem possuir o texto da Convenção e ser especialmente instruídas quanto às suas disposições.

Artigo 128.º

As Altas Partes Contratantes devem comunicar reciprocamente, por intermédio do Conselho Federal Suíço e, durante as hostilidades, por intermédio das Potências protectoras, as traduções oficiais da presente Convenção, assim como as leis e regulamentos que possam adoptar para assegurarem a sua aplicação.

Artigo 129.º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a aprovar medidas legislativas necessárias para prever sanções penais eficazes a aplicar às pessoas que cometam, ou mandem cometer, qualquer uma das infracções graves à presente Convenção definidas no artigo seguinte.

Cada Alta Parte Contratante tem a obrigação de procurar as pessoas acusadas de terem cometido, ou mandado cometer, tais infracções graves e deve levar essas pessoas, independentemente da sua nacionalidade, a responder perante os seus

próprios tribunais. Pode ainda, se preferir, e em conformidade com as disposições previstas na sua própria legislação, enviar tais pessoas para serem julgadas noutra Alta Parte Contratante envolvida, desde que esta Alta Parte Contratante possua elementos de acusação suficientes contra as referidas pessoas.

Cada Alta Parte Contratante deve adoptar as medidas necessárias para a supressão de todos os actos contrários às disposições da presente Convenção, além das infracções graves definidas no artigo seguinte.

Em todas as circunstâncias, os acusados beneficiam de garantias processuais e de livre defesa, que não podem ser menos favoráveis do que as previstas nos artigos 105.º e seguintes da presente Convenção.

Artigo 130.º

As infracções graves a que alude o artigo anterior são as que abrangem qualquer um dos actos seguintes, se forem cometidos contra pessoas ou bens protegidos pela Convenção: o homicídio intencional, a tortura ou os tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas, a intenção de causar grande sofrimento ou de ofender gravemente a integridade física ou a saúde, a coacção sobre um prisioneiro de guerra para servir nas forças armadas da Potência inimiga, a privação intencional do direito de um prisioneiro de guerra a julgamento justo e imparcial prescrito na presente Convenção.

Artigo 131.º

Nenhuma Alta Parte Contratante pode escusar-se, nem isentar uma outra Alta Parte Contratante, de qualquer responsabilidade incorrida por si ou por outra Alta Parte Contratante em matéria das infracções a que se refere o artigo anterior.

Artigo 132.º

A pedido de uma Parte no conflito, deve ser instaurado um inquérito, nos termos a fixar entre as Partes interessadas, a respeito de qualquer alegada violação da Convenção.

Se não for possível chegar a acordo quanto ao procedimento de inquérito, as Partes deverão acordar na escolha de um árbitro que decidirá sobre o procedimento a seguir.

Uma vez verificada a violação, as Partes no conflito devem pôr-lhe termo e reprimi-la com a maior brevidade possível.

SECÇÃO II

Disposições finais

Artigo 133.º

A presente Convenção é redigida em inglês e francês. Ambos os textos são igualmente autênticos.

O Conselho Federal Suíço deve providenciar traduções oficiais da Convenção nas línguas russa e espanhola.

Artigo 134.º

A presente Convenção substitui a Convenção de 27 de Julho de 1929 nas relações entre as Altas Partes Contratantes.

Artigo 135.º

Nas relações entre as Potências que estão vinculadas pela Convenção da Haia respeitantes às Leis e Costumes da Guerra em Terra, quer se trate da de 29 de Julho de 1899, quer da de 18 de Outubro de 1907, e que sejam Partes na presente Convenção, esta última Convenção é complementar ao capítulo II do Regulamento anexo às Convenções da Haia acima mencionadas.

Artigo 136.º

A presente Convenção, datada do dia de hoje, fica aberta para assinatura até 12 de Fevereiro de 1950, em nome das Potências representadas na Conferência que teve início em Genebra a 21 de Abril de 1949, assim como das Potências não representadas nessa Conferência, mas que são Partes na Convenção de 27 de Julho de 1929.

Artigo 137.º

A presente Convenção deve ser ratificada logo que possível e as ratificações devem ser depositadas em Berna.

Deve ser lavrada uma acta de depósito de cada instrumento de ratificação e devem ser remetidas pelo Conselho Federal Suiço cópias autenticadas dessa acta a todas as Potências em nome das quais a Convenção tenha sido assinada, ou cuja adesão tenha sido notificada.

Artigo 138.º

A presente Convenção entra em vigor seis meses após terem sido depositados pelo menos dois instrumentos de ratificação.

Posteriormente, entrará em vigor para cada uma das Altas Partes Contratantes seis meses após ter sido efectuado o depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Artigo 139.º

A partir da data da sua entrada em vigor, a presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Potência em nome da qual ela não tenha sido assinada.

Artigo 140.º

As adesões devem ser notificadas por escrito ao Conselho Federal Suíço e produzem efeitos seis meses após a data em que ali forem recebidas.

O Conselho Federal Suíço deve comunicar as adesões a todas as Potências em nome das quais a Convenção tenha sido assinada, ou cuja adesão tenha sido notificada.

Artigo 141.º

As situações previstas nos artigos 2.º e 3.º dão efeito imediato às ratificações depositadas e às adesões notificadas pelas Partes no conflito antes ou depois do início das hostilidades ou da ocupação. O Conselho Federal Suíço deve comunicar pela via mais rápida as ratificações ou adesões recebidas das Partes no conflito.

Artigo 142.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de denunciar a presente Convenção.

A denúncia deve ser notificada por escrito ao Conselho Federal Suíço, que a deve transmitir aos Governos de todas as Altas Partes Contratantes.

A denúncia produz efeitos um ano após a respectiva notificação ter sido efectuada ao Conselho Federal Suíço. Contudo, uma denúncia cuja notificação tenha sido efectuada numa altura em que a Potência denunciante esteja envolvida num conflito, não produz efeitos até a paz ter sido restabelecida e, em todo o caso, até terem sido concluídas as operações relativas à libertação e repatriamento das pessoas protegidas pela presente Convenção.

A denúncia só produz efeitos em relação à Potência denunciante. Não prejudica de modo algum as obrigações a que as Partes no conflito são obrigadas a respeitar em virtude dos princípios do direito das nações, tal como resultam dos usos estabelecidos entre os povos civilizados, das leis da humanidade e dos ditames da consciência pública.

Artigo 143.º

O Conselho Federal Suíço deve registar a presente Convenção junto do Secretariado das Nações Unidas. O Conselho Federal Suíço deve igualmente informar o Secretariado das Nações Unidas de todas as ratificações, adesões e denúncias por si recebidas a respeito da presente Convenção.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, tendo depositado os seus respectivos plenos poderes, assinaram a presente Convenção.

FEITA em Genebra, aos doze de Agosto de 1949, nas línguas inglesa e francesa. O original ser depositado nos arquivos da Confederação Suíça. O Conselho Federal Suíço deve remeter cópias autenticadas da Convenção a cada um dos Estados signatários e aos Estados que tiverem aderido à mesma.

ANEXO I

Acordo-tipo relativo ao repatriamento directo e ao alojamento em países neutros de prisioneiros de guerra feridos e doentes

(*Ver artigo 110.º*)

I. – Princípios para o repatriamento directo e para o alojamento em países neutros

A. Repatriamento directo

Devem ser repatriados directamente:

1) Todos os prisioneiros de guerra que sofram as seguintes deficiências resultantes de traumatismo: perda de um membro, paralisia, deficiências articulares ou outras, quando esta deficiência for, pelo menos, a perda de uma mão ou de um pé, ou o equivalente à perda de uma mão ou de um pé.

Sem prejuízo de uma interpretação mais generosa, devem ser considerados como equivalentes à perda de uma mão ou de um pé os seguintes casos:

a) Perda da uma mão ou de todos os dedos, ou perda do polegar e indicador de uma mão; perda de um pé, ou de todos os dedos e metatarsos de um pé.

b) Ancilose, perda de tecido ósseo, contractura cicatricial que impeça o funcionamento de uma das grandes articulações ou de todas as articulações digitais de uma mão.

c) Pseudartrose dos ossos longos.

d) Deformidades resultantes de fractura ou de outras lesões que interfiram gravemente com a função e capacidade de transportar pesos.

2) Todos os prisioneiros de guerra feridos cujo estado se tornou crónico na medida em que o prognóstico parece excluir a recuperação – apesar dos tratamentos – no período de um ano a contar da data do ferimento, como, por exemplo, em caso de:

a) Projéctil no coração, ainda que a Comissão Médica Mista, no momento do seu exame, não tenha detectado perturbações graves.

b) Estilhaço metálico no cérebro ou nos pulmões, ainda que a Comissão Médica Mista, no momento do seu exame, não tenha podido constatar qualquer reacção local ou geral.

c) Osteomielite quando a recuperação não é expectável no prazo de um ano a seguir ao ferimento, e que pareça resultar em ancilose de uma articulação ou noutras deficiências equivalentes à perda de uma mão ou de um pé.

d) Ferimento com perfuração e supuração das grandes articulações.

e) Ferimento no crânio, com perda ou deslocamento do tecido ósseo.

f) Ferimento ou queimadura no rosto com perda de tecido e lesões funcionais.

g) Lesão na espinal medula.

h) Lesão dos nervos periféricos com sequelas equivalentes à perda de uma mão ou de um pé, e cuja cura exija mais de um ano a contar da data do da lesão, por exemplo: lesão dos plexos braquial ou lombo-sacral, dos nervos mediano ou ciático, assim como lesão combinada dos nervos radial e cubital ou dos nervos peroneal comum e tibial; etc. A lesão isolada dos nervos radial, cubital, peroneal ou tibial não justifica o repatriamento, salvo em caso de contracturas ou de transtorno neurotrófico grave.

i) Lesões no sistema urinário, com resultados incapacitantes.

3) Todos os prisioneiros de guerra doentes cujo estado se tornou crónico na medida em que o prognóstico parece excluir, apesar dos tratamentos, a recuperação no prazo de um ano a contar do início da doença, como, por exemplo, em caso de:

a) Tuberculose evolutiva de qualquer órgão que, de acordo com o prognóstico médico, não possa ser curada ou, pelo menos, consideravelmente melhorada através de tratamento num país neutro.

b) Pleurisia exsudativa.

c) Doenças graves do aparelho respiratório de etiologia não tuberculosa presumidamente incuráveis, tais como: enfisema pulmonar grave (com ou

sem bronquite); asma crónica*; bronquite crónica* com duração superior a um ano em cativeiro; bronquiectasia*, etc.

d) Afecções crónicas graves do sistema circulatório, por exemplo: lesões valvulares e miocardite* que tenham manifestado sinais de insuficiência circulatória durante o cativeiro, ainda que a Comissão Médica Mista, quando do seu exame, não possa constatar nenhum destes sinais; afecções do pericárdio e dos vasos (doença de Buerger, aneurismas dos grandes vasos); etc.

e) Afecções crónicas graves do aparelho digestivo, por exemplo: úlcera do estômago ou do duodeno; sequelas de intervenção cirúrgica no estômago durante o cativeiro; gastrite, enterite ou colite crónicas, com duração superior a um ano e que afectem gravemente o estado geral; cirrose hepática; colecistopatia crónica*; etc.

f) Afecções crónicas graves dos órgãos geniturinários, por exemplo: doenças crónicas dos rins com perturbações consecutivas; nefrectomia devido a um rim tuberculoso; pielite crónica ou cistite crónica; hidronefrose ou pionefrose; afecções ginecológicas crónicas graves; gravidez normal e afecções obstétricas quando a hospitalização num país neutro é impossível; etc.

g) Doenças crónicas graves do sistema nervoso central e periférico, por exemplo: todas as psicoses e psiconeuroses óbvias, tais como histeria grave, psiconeurose de cativeiro grave, etc., devidamente constatadas por um especialista*; toda a epilepsia devidamente constatada pelo médico do campo*; arteriosclerose cerebral; neurite crónica com duração superior a um ano; etc.

h) Doenças crónicas graves do sistema neurovegetativo com diminuição considerável da aptidão mental ou física, perda notável de peso e astenia geral.

---

* A decisão da Comissão Médica Mista deve basear-se em grande medida nos registos mantidos pelos médicos e cirurgiões do campo que sejam da mesma nacionalidade da dos prisioneiros de guerra, ou num exame realizado por médicos especialistas da Potência detentora.

i) Cegueira de ambos os olhos, ou de um olho quando a visão do outro olho seja inferior a 1, apesar do uso de lentes correctivas; diminuição da acuidade visual em casos em que seja impossível corrigi-la para uma acuidade de 1/2 em, pelo menos, um olho*; outras afecções oculares graves, por exemplo: glaucoma, irite; coroidite, tracoma; etc.

k) Perturbações auditivas, tais como surdez total unilateral, se o outro ouvido não discernir o discurso verbal comum a um metro de distância*; etc.

l) Alterações graves no metabolismo, por exemplo: diabetes *mellitus* que exija tratamento de insulina; etc.

m) Distúrbios graves das glândulas endócrinas, como por exemplo: tireotoxicose; hipotireoidismo; Doença de Addison; Doença de Simmonds (caquexia hipofisária); tetania; etc.

n) Doenças graves e crónicas do sistema hematopoiético.

o) Casos graves de intoxicação crónica, por exemplo: envenenamento por chumbo, envenenamento por mercúrio; morfinismo; cocainismo; alcoolismo; envenenamento por gás e ou por radiações; etc.

p) Afecções crónicas dos órgãos locomotores com perturbações funcionais óbvias, por exemplo: artrite deformante; poliartrite crónica progressiva primária e secundária; reumatismo com sintomas clínicos graves; etc.

q) Doenças de pele crónicas e graves não passíveis de tratamento;

r) Qualquer tumor maligno;

s) Doenças infecciosas crónicas graves que persistam por um ano após o seu início, por exemplo: malária com alterações orgânicas pronunciadas; disenteria amibiana ou bacilar com perturbações graves; sífilis visceral terciária resistente ao tratamento; lepra; etc.

t) Avitaminoses graves ou inanição grave.

---

* A decisão da Comissão Médica Mista deve basear-se em grande medida nos registos mantidos pelos médicos e cirurgiões do campo que sejam da mesma nacionalidade da dos prisioneiros de guerra, ou num exame realizado por médicos especialistas da Potência detentora.

B. Alojamento em países neutros

São elegíveis para alojamento num país neutro:

1) Todos os prisioneiros de guerra feridos que não são susceptíveis de recuperar em cativeiro, mas que possam ser curados ou cuja condição possa melhorar consideravelmente se estiverem alojados num país neutro.

2) Os prisioneiros de guerra que sofram de qualquer tipo de tuberculose, qualquer que seja o órgão afectado, e cujo tratamento num país neutro seja susceptível de conduzir a recuperação ou, pelo menos, a uma melhoria apreciável, com excepção da tuberculose primária curada antes do cativeiro.

3) Os prisioneiros de guerra que sofram de doença que requeira tratamento dos órgãos respiratórios, circulatórios, digestivos, nervosos, sensoriais, geniturinários, cutâneos, locomotores, etc., se esse tratamento tiver claramente melhores resultados num país neutro do que em cativeiro.

4) Os prisioneiros de guerra que tenham sido sujeitos a uma nefrectomia em cativeiro devido a uma doença renal não tuberculosa; casos de osteomielite em via de recuperação ou latente; diabetes *mellitus* que não exija tratamento com insulina; etc.

5) Os prisioneiros de guerra que sofram de neuroses causadas pela guerra ou pelo cativeiro.

Os casos de neurose de cativeiro que não estejam curados após três meses de alojamento num país neutro ou que, depois desse período, não estejam manifestamente em via de cura definitiva, devem ser repatriados.

6) Todos os prisioneiros de guerra que sofram de intoxicação crónica (gases, metais, alcalóides, etc.), para os quais as perspectivas de cura num país neutro sejam especialmente favoráveis.

7) Todas as mulheres prisioneiras de guerra que estejam grávidas ou que sejam mães de bebés e crianças pequenas.

Os casos seguintes não são elegíveis para alojamento num país neutro:

1) Todos os casos de psicose crónica devidamente atestada.

2) Todas as doenças nervosas orgânicas ou funcionais consideradas incuráveis.

3) Todas as doenças contagiosas durante o período em que são transmissíveis, com excepção da tuberculose.

II — Observações gerais

1) As condições fixadas devem, de maneira geral, ser interpretadas e aplicadas num espírito tão amplo quanto possível.

Os estados neuropáticos e psicopáticos causados pela guerra ou pelo cativeiro, assim como os casos de tuberculose em qualquer grau, devem sobretudo beneficiar dessa interpretação lata. Os prisioneiros de guerra feridos várias vezes, mas que nenhum dos ferimentos, considerado isoladamente, justifica o repatriamento, devem ser examinados com o mesmo espírito, tendo em conta o traumatismo psíquico devido ao número de ferimentos.

2) Todos os casos incontestáveis que dêem direito ao repatriamento directo (amputação, cegueira ou surdez totais, tuberculose pulmonar aberta, transtorno mental, tumor maligno, etc.) devem ser examinados e repatriados o mais cedo possível pelos médicos do campo ou pelas comissões médicas militares nomeadas pela Potência detentora.

3) Lesões e doenças já existentes antes da guerra e que não se tenham agravado, assim como ferimentos de guerra que não impeçam o regresso ao serviço militar, não dão direito ao repatriamento directo.

4) As disposições do presente Anexo devem ser interpretadas e aplicadas do mesmo modo em todos os países Partes no conflito. As Potências e autoridades responsáveis devem conceder às Comissões Médicas Mistas todas as facilidades necessárias para realizarem a sua função.

5) Os exemplos acima citados em 1) só representam casos típicos. Os casos que não correspondam exactamente ao previsto nestas disposições devem ser julgados no espírito das disposições do artigo 110.º da presente Convenção, e dos princípios consagrados no presente Acordo.

ANEXO II

Regulamento relativo às Comissões Médicas Mistas

(*Ver artigo 112.º*)

Artigo 1.º

As Comissões Médicas Mistas previstas no artigo 112.º da Convenção devem ser compostas por três membros, dois dos quais pertencentes a um país neutro, e o terceiro nomeado pela Potência detentora. Devem ser presididas por um dos membros neutros.

Artigo 2.º

Os dois membros neutros devem ser nomeados pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha, agindo de acordo com a Potência protectora, mediante pedido da Potência detentora. Podem estabelecer domicílio indiferentemente no seu país de origem, num outro país neutro ou no território da Potência detentora.

Artigo 3.º

Os membros neutros devem ser aprovados pelas Partes no conflito interessadas, que devem notificar a sua aprovação ao Comité Internacional da Cruz Vermelha e à Potência protectora. Após esta notificação, a nomeação dos membros neutros deve ser considerada efectiva.

Artigo 4.º

Devem ser igualmente nomeados membros suplentes em número suficiente para substituir os membros titulares, em caso de necessidade. Esta nomeação deve ser efectuada ao mesmo tempo da dos membros titulares ou, pelo menos, o mais rapidamente possível.

Artigo 5.º

Se por qualquer razão o Comité Internacional da Cruz Vermelha não puder proceder à nomeação dos membros neutros, esta nomeação deve ser feita pela Potência que protege os interesses dos prisioneiros a serem examinados.

Artigo 6.º

Tanto quanto possível, um dos dois membros neutros deve ser cirurgião e o outro clínico.

Artigo 7.º

Os membros neutros devem ser totalmente independentes das Partes no conflito, que lhes devem assegurar todas as facilidades para o desempenho da sua missão.

Artigo 8.º

Através de acordo com a Potência detentora, o Comité Internacional da Cruz Vermelha, ao fazer as nomeações previstas nos artigos 2.º e 4.º do presente Regulamento, deve fixar as condições de serviço dos nomeados.

Artigo 9.º

As Comissões Médicas Mistas devem iniciar os seus trabalhos o mais rapidamente possível logo que os membros neutros tenham sido aprovados, e, em qualquer caso, num prazo de três meses a contar da data dessa aprovação.

Artigo 10.º

As Comissões Médicas Mistas devem examinar todos os prisioneiros designados no artigo 113.º da Convenção. Devem propor o repatriamento, a rejeição do repatriamento ou o adiamento para um exame posterior. As suas decisões devem ser tomadas por maioria de votos.

Artigo 11.º

As decisões tomadas pelas Comissões Médicas Mistas em cada caso específico devem ser comunicadas, durante o mês seguinte à sua visita, à Potência detentora, à Potência protectora e ao Comité Internacional da Cruz Vermelha. A Comissão Médica Mista deve informar igualmente cada prisioneiro de guerra examinado da decisão tomada, e deve entregar àqueles cujo repatriamento tenha sido proposto, um atestado idêntico ao do modelo anexo à presente Convenção.

Artigo 12.º

A Potência detentora deve executar as decisões da Comissão Médica Mista no prazo de três meses depois após ter sido devidamente notificada de tais decisões.

Artigo 13.º

Se não houver nenhum médico neutro num país onde os serviços de uma Comissão Médica Mista pareçam ser necessários, e se for impossível, por qualquer razão, nomear médicos neutros que residam noutro país, a Potência detentora, agindo de acordo com a Potência protectora, deve constituir uma Comissão Médica que deve assumir as mesmas funções que uma Comissão Médica Mista, sujeita às disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º,5.º e 8.º do presente Regulamento.

Artigo 14.º

As Comissões Médicas Mistas devem funcionar permanentemente e devem visitar cada campo com intervalos não superiores a seis meses.

ANEXO III

Regulamento relativo aos auxílios colectivos

(*Ver artigo 73.º*)

Artigo 1.º

Os representantes dos prisioneiros devem ser autorizados a distribuir as remessas de auxílio colectivo pelas quais são responsáveis, a todos os prisioneiros de guerra ligados administrativamente ao seu campo, incluindo aqueles que se encontrem em hospitais ou em prisões ou noutros estabelecimentos penitenciários.

Artigo 2.º

A distribuição das remessas de auxílio colectivo deve ser efectuada de acordo com as instruções dos doadores e com um plano estabelecido pelos representantes dos prisioneiros. No entanto, a distribuição do material de socorro médico deve fazer-se, de preferência, de acordo com os médicos-chefes, os quais, nos hospitais e enfermarias, podem alterar as referidas instruções na medida em que as necessidades dos doentes o exigirem. Dentro dos limites assim definidos, a distribuição deve ser sempre feita equitativamente.

Artigo 3.º

Os referidos representantes dos prisioneiros ou os seus adjuntos devem ser autorizados a ir aos pontos de chegada das remessas de auxílio próximos do seu campo, a fim de poderem verificar a qualidade, assim como a quantidade, das mercadorias recebidas, e de poderem a este respeito fazer relatórios detalhados às entidades doadoras.

Artigo 4.º

Aos representantes dos prisioneiros devem ser dadas as facilidades necessárias para verificar se a distribuição dos auxílios colectivos se fez conforme as suas instruções em todas as subdivisões e anexos dos seus campos.

Artigo 5.º

Os representantes dos prisioneiros devem ser autorizados a preencher, assim como a fazer preencher, pelos representantes dos prisioneiros nos destacamentos de trabalho ou pelos médicos-chefes das enfermarias e hospitais, impressos ou questionários, destinados aos doadores, relativos aos auxílios colectivos (distribuição, necessidades, quantidades, etc.). Tais impressos e questionários, devidamente preenchidos, devem ser transmitidos aos doadores sem demora.

Artigo 6.º

A fim de assegurar uma distribuição regular dos auxílios colectivos aos prisioneiros de guerra nos seus campos, e para fazer face às necessidades que possam surgir da chegada de novos contingentes de prisioneiros, os representantes dos prisioneiros devem ser autorizados a constituir e a manter reservas suficientes de auxílio colectivo. Para este efeito, devem dispor de armazéns adequados; cada armazém deve ter duas fechaduras, ficando o representante dos prisioneiros com uma chave e o comandante do campo com outra.

Artigo 7.º

Quando houver disponíveis remessas colectivas de vestuário, cada prisioneiro de guerra deve conservar na sua posse, pelo menos, um conjunto completo de vestuário. Se um prisioneiro tiver mais de um conjunto de vestuário, o representante dos prisioneiros deve ter permissão para retirar aos que têm mais conjuntos de roupa, ou artigos a mais, se tal for necessário para colmatar necessidades de prisioneiros menos bem providos. Não pode no entanto retirar um segundo conjunto de roupa interior, de meias ou de calçado, a não ser que este seja o único meio de vestir prisioneiros de guerra que nada possuem.

Artigo 8.º

As Altas Partes Contratantes, e as Potências detentoras em especial, devem autorizar, tanto quanto possível e sem prejuízo da regulamentação relativa ao abastecimento da população, todas as aquisições de bens efectuadas nos seus territórios para a distribuição de auxílio colectivo aos prisioneiros de guerra. Devem

facilitar da mesma maneira as transferências de fundos e outras medidas financeiras, técnicas ou administrativas adoptadas com o objectivo de fazer tais compras.

Artigo 9.º

As disposições anteriores não constituem obstáculo ao direito de os prisioneiros de guerra receberem auxílio colectivo antes da sua chegada a um campo ou durante a transferência, nem à possibilidade dos representantes da Potência protectora, do Comité Internacional da Cruz Vermelha, ou de qualquer outro organismo que preste auxílio aos prisioneiros e que esteja encarregado de transmitir este auxílio, de assegurar a sua distribuição aos destinatários por quaisquer outros meios que julguem oportunos.

ANEXO IV

A. Cartão de identidade

(*ver artigo 4.º*)

Altura	Peso	Impressões digitais (facultativo) (Indicador esquerdo) (Indicador direito)	Quaisquer outros sinais de identificação ....
Olhos	Tipo sanguíneo ..... Religião		Aviso Este cartão de identidade é entregue às pessoas que acompanham as forças armadas de... mas que não fazem parte das mesmas. O cartão deve acompanhar sempre o seu titular. Se o titular for feito prisioneiro, deve entregar imediatamente o cartão às Autoridades Detentoras, a fim de poder ser identificado.
Cabelos	Selo oficial da autoridade que entrega o cartão		

Fotografia do portador

(Nome do país e da autoridade militar que emite este cartão)

CARTÃO DE IDENTIDADE
Para uma pessoa que acompanha as forças armadas

Apelido.....

Nome próprio e prenomes.....

Data e local de nascimento.....

Acompanha as forças armadas na qualidade de.....

Data de emissão

Assinatura do portador,

....

Observações — Este cartão deve ser impresso de preferência em duas ou três línguas, uma das quais de uso internacional. Dimensões reais do cartão: 13cm x 10cm. Deve ser dobrado pelo tracejado.

ANEXO IV

B. Cartão de captura

(Ver artigo 70.º)

1. Frente

CORREIO DOS PRISIONEIROS DE GUERRA

ISENTO DE FRANQUIA

CARTÃO DE CAPTURA DE PRISONEIRO DE GUERRA

IMPORTANTE Este cartão tem de ser preenchido por cada prisioneiro de guerra imediatamente após ter sido feito prisioneiro e sempre que o seu endereço for alterado (por motivo de transferência para um hospital ou para outro campo). Este cartão é distinto do cartão especial que o prisioneiro está autorizado a enviar aos seus familiares.	AGÊNCIA CENTRAL DOS PRISIONEIROS DE GUERRA COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA GENEBRA SUÍÇA

2. Verso

Escrever de forma legível e em letra maiúscula	1. Potência de que depende o prisioneiro.....	
2. Apelido	3. Nome próprio e renomes	4. Primeiro nome do pai .....
5. Data de nascimento..... 6. Local de nascimento..... 7. Posto..... 8. .Número de matrícula..... 9. .Endereço do familiar mais próximo.....		
*10. Data em que foi feito prisioneiro:... (ou) Data em que saiu do (campo n.º, hospital, etc.) ..... *11. *a)* Boa saúde --- *b)* Sem ferimentos --- *c)* Recuperado --- *d)* Convalescente --- *e)* Doente --- *f)* Ligeiramente ferido --- *g)* Gravemente ferido.		
12. O meu endereço actual: Número de prisioneiro..... Nome do campo..... 13. Data.....14. Assinatura.....		
*Riscar o que não interessa – Não juntar quaisquer observações — Ver explicações no verso.		

Observações — Este modelo deve ser impresso em duas ou três línguas, nomeadamente na língua do prisioneiro e na língua da Potência detentora. Dimensões reais: 15cm x 10,5cm.

ANEXO IV

C. Postal e carta de correspondência

(ver artigo 71.º)

1. Postal

1. Frente

CORRESPONDÊNCIA DOS PRISIONEIROS DE GUERRA

POSTAL

ISENTO DE FRANQUIA

Para.....

Expedidor:
Apelido, nome próprio e prenomes
.....
Loca e data de nascimento
.....
Número de prisioneiro de guerra
.....
Nome do campo
.....
País de expedição
.....

.....
Local
.....
Rua.....
País.....
Província ou Departamento
.....

2. Verso

NOME DO CAMPO.....Data.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
Escrever só sobre as linhas e de maneira legível.

Observações — Este modelo deve ser impresso em duas ou três línguas, nomeadamente na língua do prisioneiro e na língua da Potência detentora. Dimensões reais: 15cm x 10cm.

ANEXO IV

C. Postal e carta de correspondência

(*ver artigo 71.º*)

2. Carta

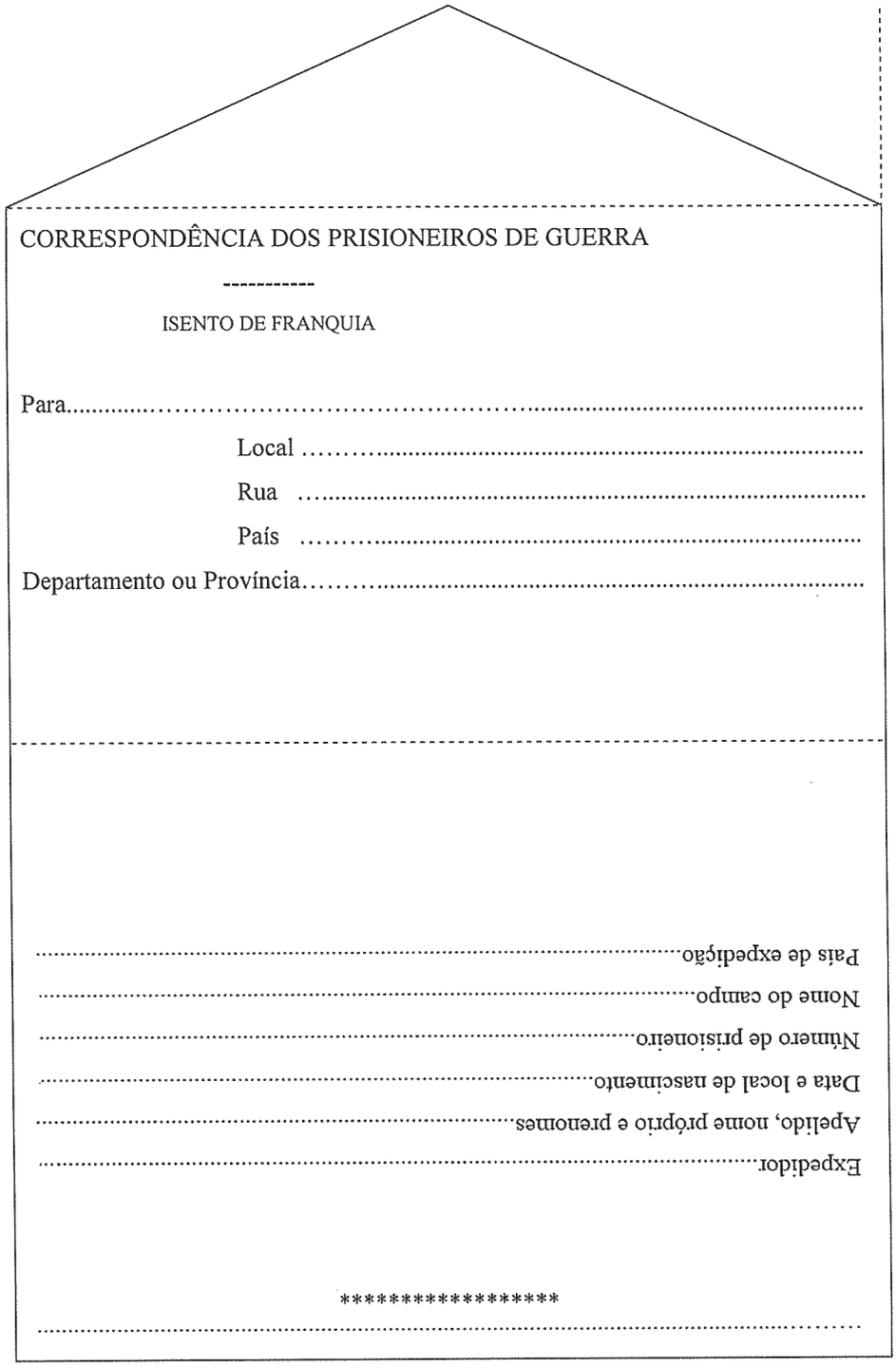

CORRESPONDÊNCIA DOS PRISIONEIROS DE GUERRA

ISENTO DE FRANQUIA

Para.....

Local .....

Rua .....

País .....

Departamento ou Província.....

.....País de expedição

.....Nome do campo

.....Número de prisioneiro

.....Data e local de nascimento

.....Apelido, nome próprio e prenomes

.....Expedidor

****

.....

Observações — Este modelo dever ser impresso em duas ou três línguas, nomeadamente na própria língua do prisioneiro e na língua da Potência detentora. Deverá ser dobrado pelo tracejado e a parte superior deve ser inserida na ranhura (marcada por uma linha de asteriscos); fica então com a forma de um envelope. O verso é pautado como o verso do postal que figura no anexo IV anterior; este espaço pode conter até cerca de 250 palavras que o prisioneiro pode escrever livremente. Dimensões reais quando dobrado: 29cm x 15cm.

ANEXO IV

D. Notificação de óbito

(ver artigo 120.º)

NOTIFICAÇÃO DE ÓBITO

(Designação da autoridade competente)

Potência de que

dependia o prisioneiro .....

Apelido, nome próprio e prenomes.....

Primeiro nome do pai	.....
Local e data de nascimento	.....
Local e data de morte	.....
Posto e número de matrícula (tal como figuram na placa de identidade)	.....
Endereço do familiar mais próximo	.....
Onde e quando foi feito prisioneiro	.....
Causa e circunstâncias da morte	.....
Local da sepultura	.....
A sepultura está marcada e pode ser encontrada mais tarde pelos familiares?	.....
Os objectos pessoais do falecido estão em poder da Potência detentora ou são expedidos juntamente com esta notificação?	.....
Se são expedidos, através de que agência?	.....
Uma pessoa que tenha acompanhado o falecido na doença ou nos seus últimos momentos (médico, enfermeiro, ministro de um culto, camarada prisioneiro) poderá dar, aqui ou em anexo, alguns detalhes sobre os seus últimos momentos e sobre o enterro?	....

(Data, selo e assinatura da autoridade competente)

.....

Assinatura e endereço de duas testemunhas:

.....

Observações – Este modelo deve ser impresso em duas ou três línguas, nomeadamente, na língua do prisioneiro de guerra e na língua da Potência detentora. Dimensões reais do modelo: 21cm x 30cm.

ANEXO IV

E. Certificado de repatriamento

(*ver anexo II, artigo 11.º*)

CERTIFICADO DE REPATRIAMENTO

Data: …

Campo: ...

Hospital:

Apelido: …

Nome próprio e prenomes: …

Data de nascimento: …

Posto: …

Número de exército: …

Número de prisioneiro de guerra: …

Lesão/doença: …

Decisão da Comissão:

O Presidente da

Comissão Médica Mista,

A – Repatriamento directo

B – Alojamento num país neutro

NC – Novo exame pela próxima Comissão

ANEXO V

Regulamento-tipo relativo aos pagamentos enviados pelos prisioneiros de guerra para os seus próprios países

(ver artigo 63.º)

1) A notificação referida no terceiro parágrafo do artigo 63.º deverá indicar:

   a) O número, tal como especificado no artigo 17.º, o posto, o apelido, o nome próprio e prenomes do prisioneiro de guerra que efectua o pagamento;

   b) O nome e endereço do beneficiário no país de origem;

   c) O montante a ser assim pago na moeda do país no qual está detido.

2) A notificação será assinada pelo prisioneiro de guerra, ou se este último não souber escrever, deverá apor uma marca que o testemunhe, e deve ser rubricada pelo representante dos prisioneiros de guerra.

3) O comandante do campo juntará a esta notificação um certificado atestando que o prisioneiro de guerra em questão tem na sua conta um saldo credor não inferior ao valor registado para pagamento.

4) Esta notificação pode ser feita em listas, cada folha destas listas deve ser atestada pelo representante dos prisioneiros de guerra e certificada pelo comandante do campo.

Reserva da República Popular da China

"No que se refere ao artigo 10.º, a República Popular da China não reconhecerá como válido um pedido dirigido pela Potência detentora dos prisioneiros de guerra a um Estado neutro ou a uma organização humanitária, para assumir as funções que competem a uma Potência protectora, a menos que tenha sido obtida a concordância do governo do Estado de que os prisioneiros de guerra são nacionais. No que se refere ao artigo 12.º, a República Popular da China considera que a Potência detentora de origem que tenha transferido prisioneiros de guerra para outra Potência Contratante não fica por esse motivo isenta da sua responsabilidade pela aplicação da Convenção durante o tempo em que os prisioneiros de guerra estiverem sob a custódia da Potência que aceitou recebê-los. No que se refere ao artigo 85.º, a República Popular da China não se encontra vinculada pelo artigo 85.º quanto ao tratamento dos prisioneiros de guerra condenados nos termos da legislação da Potência detentora em conformidade com os princípios estabelecidos nos julgamentos de crimes guerra ou de crimes contra a humanidade pelos Tribunais Militares Internacionais de Nuremberga e de Tóquio."